



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
(UNIRIO)**

**ANDERSON DA SILVA MOREIRA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NO ÂMBITO DA  
PMERJ**

**Rio de Janeiro  
2022**



**ANDERSON DA SILVA MOREIRA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NO ÂMBITO DA PMERJ**

Trabalho de Conclusão, apresentado no curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO, como requisito para colação de grau.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup> Cinthia Rodrigues Menescal Palhares.

**Rio de Janeiro  
2022**

d836 da Silva Moreira, Anderson  
Processo administrativo disciplinar no âmbito da  
PMERJ / Anderson da Silva Moreira. -- Rio de  
Janeiro, 2022.  
63

Orientadora: Cinthia Rodrigues Menescal Palhares.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) -  
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro,  
Graduação em Direito, 2022.

1. Processo administrativo disciplinar. 2.  
Polícia Militar. 3. Estado do Rio de Janeiro. I.  
Rodrigues Menescal Palhares, Cinthia, orient. II.  
Título.

**ANDERSON DA SILVA MOREIRA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NO ÂMBITO DA PMERJ**

Trabalho de Conclusão, apresentado no curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO, como requisito para colação de grau.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Dr<sup>ª</sup>. Cinthia Rodrigues Menescal Palhares.

Aprovado em:

Banca Examinadora:

---

Professora: Dr<sup>ª</sup>. Cinthia Rodrigues Menescal Palhares (Orientadora)  
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO

---

Professora: Dr<sup>ª</sup>. Rosalina Correa de Araujo  
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO

---

Professor: Dr. Paulo Roberto Soares Mendonça  
Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à minha orientadora, Professora Doutora Cinthia Rodrigues Menescal Palhares, por ter aceitado acompanhar-me neste trabalho, sugerir-me estratégias e me ajudado na escolha do tema; ao advogado e amigo Dr. José Carlos Baleixo da Silva pelo incentivo na exploração do Direito Administrativo Militar; aos colegas de curso, Cleber Gino, Fábio Machado e Fábio Fragelli pelo compartilhamento de ideias durante toda jornada acadêmica.

Expresso minha gratidão a todos os profissionais do departamento de Direito Penal, Constitucional e Administrativo da Escola de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, por todo o apoio que me deram ao longo da realização do meu trabalho, em especial à Professora Doutora Elizabeth da Cunha Sussekind, por nos incentivar a elaborar o Trabalho de Conclusão de Curso a partir do segundo período da graduação.

A todos professores do curso de Direito, que me forneceram todas as bases necessárias para a realização deste trabalho, agradeço-os com profunda admiração.

Dedico esta obra à minha filha, Eduarda de Souza Moreira, por sua admiração e seu apoio no estudo do Direito; à minha esposa Walkíria, pelo carinho e compreensão nos momentos mais difíceis; aos meus pais, Alex e Francisca; ao meu melhor amigo e irmão, André da Silva Moreira que nunca recusou meus pedidos; à minha doce irmã, Ellen Cristina, pela força; e, finalmente, ao amigo Carlos Vitor Silva Teixeira, fiel escudeiro.

## RESUMO

MOREIRA, Anderson da Silva. **Direito administrativo disciplinar no âmbito da PMERJ**. 2022. 63 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Centro de Ciências Jurídicas e Políticas, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

O presente trabalho "Processo administrativo disciplinar no âmbito da PMERJ", por estar voltado exclusivamente às peculiaridades da Corporação, torna-se um tema inédito, que explica, em detalhes, o rito do Conselho de Justificação, do Conselho de Disciplina e da Comissão de Revisão Disciplinar — processos administrativos demissórios a que são submetidos, respectivamente, os oficiais e as praças da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, de forma proporcional ao grau hierárquico ocupado. A pesquisa foi desenvolvida por meio de consulta a documentos e legislação, bem como à doutrina e jurisprudência majoritárias, através do método bibliográfico, a fim de proporcionar melhor compreensão do funcionamento do Processo Administrativo Disciplinar na caserna, tanto para os interessados em especializarem-se no assunto, como também para os próprios integrantes da força, que serão beneficiados com o conhecimento proporcionado pela leitura desta obra. Todavia, o tema não será esgotado, em razão da finalidade deste trabalho, da complexidade da matéria e das ligações com outros ramos do direito.

Palavras-Chave: Direito. Processo. Administrativo. Disciplinar. Polícia. Militar. Rio de Janeiro.

## ABSTRACT

Moreira, Anderson da Silva. **Administrative Disciplinary Law within the scope of PMERJ**. 2021. 45 sheets. Course Conclusion Work (State Military Disciplinary Administrative Law). Federal University of Rio de Janeiro of the Center for Legal and Political Sciences, Rio de Janeiro, 2022.

The present work "Disciplinary administrative process within the PMERJ", as it is exclusively focused on the peculiarities of the Corporation, becomes an unprecedented topic, which explains, in detail, the rite of the Justification Council, the Disciplinary Council and the Commission of Disciplinary Review — administrative dismissal processes to which officers and soldiers of the Military Police of the State of Rio de Janeiro are submitted, respectively, in proportion to the hierarchical level occupied. The Research was developed by consulting documents, legislation as well as the dominant doctrine and jurisprudence through the bibliographic method, in order to provide a better understanding of the functioning of the Disciplinary Administrative Process in the barracks, both for those interested in specializing in the subject, as well as for the members of the force themselves, who will benefit from the knowledge provided by reading this work. However, the topic will not be exhausted, due to the purpose of this work, the complexity of the matter and the links with other branches of law.

Keywords: Law. Process. Administrative. Disciplinary. Police. Military. Rio de Janeiro.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CD	Conselho de Disciplina
CERJ	Constituição do Estado do Rio de Janeiro
CJ	Conselho de Justificação
CP	Código Penal
CPM	Código Penal Militar
CPPM	Código de Processo Penal Militar
CRD	Comissão de Revisão Disciplinar
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ou Constituição Federal
EPMERJ	Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Rio de Janeiro
PAD	Processo Administrativo Disciplinar
PADs	Processos Administrativos Disciplinares
PM	Polícia Militar
PMERJ	Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro
RDPMERJ	Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro
RITJERJ	Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STM	Superior Tribunal Militar
TJ	Tribunal de Justiça
TJs	Tribunais de Justiça
TJRJ	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
TJM	Tribunal de Justiça Militar
TJMs	Tribunais de Justiça Militar



## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>5</b>
<b>2</b>	<b>HIERARQUIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.....</b>	<b>6</b>
2.1	Hierarquia na Polícia Militar.....	7
2.2	Processos Administrativos Disciplinares no âmbito da PMERJ.....	10
2.2.1	Conselho de Justificação.....	11
2.2.2	Rito processual do Conselho de Justificação.....	14
2.2.2.1	Fase administrativa do Conselho de Justificação.....	14
2.2.2.2	Fase judicial do Conselho de Justificação.....	22
2.2.3	Natureza jurídica do julgamento do Conselho de Justificação pelo Tribunal de Justiça.....	25
2.3	Conselho de Disciplina.....	27
2.3.1	Rito processual do Conselho de Disciplina.....	30
2.4	Comissão de Revisão Disciplinar.....	34
<b>3</b>	<b>CARREIRA POLICIAL-MILITAR: VITALICIEDADE E ESTABILIDADE.....</b>	<b>37</b>
3.1	Carreiras policiais-militares.....	37
3.2	Vitaliciedade.....	38
3.3	Estabilidade.....	40
<b>4</b>	<b>PRESCRIÇÃO E CONTROLE JURISDICIONAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.....</b>	<b>42</b>
4.1	Prescrição do direito de punir do Estado.....	43
4.2	Controle jurisdicional dos atos administrativos militares.....	46
4.2.1	Habeas Corpus.....	47
4.2.2	Mandado de Segurança.....	50
4.2.3	Rito Comum.....	51
<b>5</b>	<b>PENAS ACESSÓRIAS: CRIME COMUM, CRIME MILITAR E PERDA DO CARGO.....</b>	<b>54</b>
<b>6</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>57</b>
<b>7</b>	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>59</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho se distingue de outras obras em razão da exposição detalhada de todos os processos administrativos demissórios utilizados na Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Trata-se de uma exposição do funcionamento de cada rito processual no âmbito da Administração Pública Militar Estadual e do entendimento doutrinário e jurisprudencial sobre alguns aspectos específicos de difícil compreensão associados ao tema.

Como são raros os livros de Direito Militar no Brasil, principalmente, na seara administrativa disciplinar militar estadual, há poucos profissionais que advogam com domínio satisfatório nesse ramo tão peculiar, sobretudo, devido à inexistência do estudo do Direito Militar Estadual na grade curricular das universidades e ao desinteresse dos graduandos sobre a matéria, de modo que o presente trabalho se torna inédito em relação à PMERJ.

Esta obra visa à abordagem pormenorizada dos processos demissórios utilizados na Polícia Militar, em face de seus integrantes, pela prática de ilícitos penal, administrativo e nos de dupla capitulação. Para isso, foi analisada a legislação federal e estadual, bem como a doutrina e jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ) e das Cortes Superiores, por meio do estudo bibliográfico e pesquisa exploratória, descritiva, comparativa e explicativa.

Para tratar do tema, este trabalho está dividido em seis capítulos, em que se apresenta a delimitação do tema; explica-se a complexa divisão hierárquica em postos, graduações e círculos hierárquicos; descreve-se o funcionamento de todos os processos administrativos demissórios no âmbito da PMERJ; detalha-se as espécies de carreira existentes na Corporação; esclarece a diferença entre estabilidade e vitaliciedade na seara militar estadual; discorre-se sobre os prazos de prescrição do *ius puniendi* da Administração Pública Militar; aborda-se o controle dos atos administrativos disciplinares militares pelo Poder Judiciário; os efeitos secundários da condenação na Justiça Comum e na Justiça Militar quanto à perda da função pública; e, enfim, conclusão e referências bibliográficas.

## 2 HIERARQUIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

A hierarquia é definida por Carvalho Filho (2018, p. 77)<sup>1</sup>, em outras palavras, como uma cadeia vertical de comando de órgãos e agentes, necessária à organização e ao bom funcionamento da Administração Pública.

Segundo Meirelles (2016, p. 144)<sup>2</sup>, a hierarquia está relacionada ao cumprimento de ordens, pois "*Dar ordens é determinar, especificamente, ao subordinado os atos a praticar ou a conduta a seguir em caso concreto*[, e] [d]aí *decorre o dever de obediência*" à autoridade superior, a qual, a depender da legislação que rege o respectivo regime jurídico, detém o poder de delegação dos atos de sua competência, de fiscalização e de revisão dos atos de seus subordinados, bem como a avocação de competências administrativas atribuídas a estes (MEIRELLES, p. 144, 145)<sup>3</sup>.

A hierarquia é uma situação que ocorre dentro da estrutura funcional da Administração Pública e está relacionada a fatos administrativos — e não a um poder hierárquico, conforme defende Maria Sylvia Zanella Di Pietro —, uma vez que representa um acontecimento normal surgido no âmbito da organização administrativa (CARVALHO FILHO 2018, p. 76)<sup>4</sup>.

A importância do estudo da hierarquia no serviço público deriva de sua relação direta com a competência para instaurar o processo administrativo, uma vez que o "*poder disciplinar é uma decorrência da hierarquia*" que sujeita os servidores à disciplina interna da instituição e obriga o administrador, necessariamente, a "*instaurar o procedimento adequado para sua apuração e, se for o caso, aplicar a pena cabível*" (DI PIETRO, 2020, p. 267)<sup>5</sup>.

A mesma noção é comungada por Carvalho Filho (2018, p. 78)<sup>6</sup>, segundo o qual "*A disciplina funcional resulta do sistema hierárquico*" cujo efeito confere aos agentes superiores o poder de fiscalizar as atividades dos de nível inferior; daí

---

1 CARVALHO FILHO, J. S. Manual de Direito Administrativo. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 77.

2 MEIRELLES, H. L. Direito Administrativo Brasileiro. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 144.

3 Ibid, p. 144-145.

4 CARVALHO FILHO, J. S. Manual de Direito Administrativo. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 76.

5 DI PIETRO, M. S. Z. Direito Administrativo. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 267.

6 CARVALHO FILHO, J. S. Manual de Direito Administrativo. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 78.

exigir-se-lhes uma conduta adequada aos mandamentos legais, "*sob pena de, se tal não ocorrer, serem os infratores sujeitos às respectivas sanções*".

Quanto ao processo administrativo disciplinar, destaque-se que este é espécie do gênero processo administrativo, o qual, semelhantemente ao processo judicial (em linhas gerais), é o meio pelo qual se busca o fim de um conflito de interesses (solução); e é, segundo Carvalho Filho (2018, p. 545)<sup>7</sup>, classificado de acordo com suas especialidades, dentre as quais destaca-se o "*processo com objeto punitivo*". Este tem como objetivo a averiguação de situações irregulares ou ilegais praticadas por agentes públicos, e, quando elas se positivam, ensejam também a aplicação de penalidades, e denomina-se Processo Administrativo Disciplinar (PAD), sendo obrigatória sua instauração "*para a aplicação das penas que impliquem perda de cargo para o funcionário estável, de acordo com o artigo 41 da Constituição*" (DI PIETRO, 2020, p. 1473)<sup>8</sup> cujo início se dá com o despacho fundamentado da autoridade competente, de nível hierárquico superior ao do acusado, conforme legalmente definido na estrutura organizacional da Administração.

## 2.1 Hierarquia na Polícia Militar

À semelhança dos servidores públicos civis, a organização em níveis diferentes na cadeia de comando entre militares deriva do poder hierárquico, que é uma relação de subordinação existente tanto entre servidores públicos quanto entre militares, em que se lhes impõe a estrita obediência às ordens e instruções expedidas por seus superiores, salvo quando manifestamente ilegais (ABREU, 2015, p. 49)<sup>9</sup>.

Abreu (2015, p. 57)<sup>10</sup> conceitua a hierarquia militar como a ordenação da autoridade, discriminada por postos e graduações, para que não haja dúvidas acerca da ordem de quem o militar deve obedecer de acordo com a observância rigorosa da cadeia de comando ocupado por cada autoridade.

---

7 Ibid, p. 545.

8 DI PIETRO, M. S. Z. Direito Administrativo. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1473.

9 ABREU, J. L. N. Manual de Direito Disciplinar Militar. Curitiba: Juruá, 2015. p. 49.

10 Ibid, p. 57.

Segundo Sarasete (1967, p. 415)<sup>11</sup>, a hierarquia — ao lado da disciplina — é a base constitucional das instituições militares, uma vez que forçam seus integrantes a executarem incondicionalmente as ordens legais de seus superiores, em razão de sua missão estar relacionada à manutenção da soberania nacional (no caso das forças federais) e à ordem pública (no caso das forças estaduais).

De acordo com Abreu (2015, p. 58),<sup>12</sup> embora a Polícia Militar esteja subordinada diretamente ao Governador, a hierarquia das polícias militares dos Estados, por se tratar de tema relacionado à “organização”, está vinculada à norma geral de competência privativa da União (Constituição da República, artigo 22, inciso XXI: Decreto-Lei nº 667/69).

Isso significa, por exemplo, que se um dos Estados, no intuito de simplificar a hierarquia de seus militares, editasse lei extinguindo as graduações de “3º Sargento”, “2º Sargento” e “1º Sargento”, para serem substituídas somente por uma: “Sargento PM”, tal norma seria inconstitucional por invadir a competência privativa da União.

Embora a Constituição determine a subordinação da Polícia Militar ao Governador (*Constituição da República, artigo 144, §6º*) e atribua a ele a iniciativa de lei específica estadual sobre as matérias do artigo 142, §3º, X, pode parecer que a norma geral (DL nº 667/69) contém vício de constitucionalidade por violação do pacto federativo.

Apesar de o referido Decreto-Lei se tratar de norma geral, o conteúdo material dessa norma dispõe de forma detalhada e específica sobre os níveis hierárquicos, impossibilitando que os Estados alterem o modelo escalonado em seu artigo 8º.

A justificativa dessa proibição está relacionada ao fato de que a Polícia Militar é força auxiliar e reserva do Exército, podendo ser convocada nos termos do artigo 40 do Decreto Federal 88.777/83, “*para ações de Defesa Interna e de Defesa Territorial*” (BRASIL, 1983)<sup>13</sup>, e, nessa situação, subordinada ao Comando Militar

---

11 SARASETE, P. F. L. A Constituição ao alcance de todos. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1967. p. 415.

12 ABREU, J. L. N. Manual de Direito Disciplinar Militar. Curitiba: Juruá, 2015. p. 58.

13 BRASIL. Decreto nº 88.777 de 30 de setembro de 1983. Aprova o regulamento para as policias militares e corpos de bombeiros militares (R-200). Brasília, DF, 1983.

local — que, no caso dos estados do Rio de Janeiro, Espírito Santo e Minas Gerais, é o Comando Militar do Leste.

Nesses casos em que o efetivo da Polícia Militar é incorporado ao Exército, é fundamental que exista — entre este e todas as milícias estaduais — igual organização hierárquica, a fim de se evitar divergência na linha de comando, capaz de criar contratempos administrativos e disciplinares, que embarquem o cumprimento da missão em situação emergencial a exigir o pronto emprego unificado das tropas federais e estaduais.

Por essa razão, as polícias militares apresentam, do soldado ao coronel, a mesma organização hierárquica, idêntica à do Exército (Decreto Lei 667/69, artigo 8º, *caput* e §1º), escalonada em ordem decrescente e subdivida em três classes:

Oficiais de Polícia (Postos): Coronel, Tenente-Coronel, Major, Capitão, 1º Tenente, 2º Tenente.  
Piaças Especiais de Polícia: Aspirante-a-Oficial, Alunos da Escola de Formação de oficiais da Polícia.  
Piaças de Polícia (Graduações): Subtenente, 1º Sargento, 2º Sargento, 3º Sargento, Cabo, Soldado.

Essa ordem hierárquica foi reproduzida no artigo 14, e parágrafos seguintes, da Lei Estadual nº 443/81 — Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Rio de Janeiro (EPMERJ) —, subdividida em círculos hierárquicos dentro de suas classes, conforme a seguinte escala em ordem decrescente:

a) Círculo de Oficiais (por postos):  
Superiores: Coronel PM, Tenente-Coronel PM e Major PM.  
Intermediários: Capitão PM.  
Subalternos: Primeiro-Tenente PM e Segundo Tenente-PM.  
b) Piaças Especiais:  
Aspirante-a-Oficial PM e Aluno-Oficial PM.  
c) Círculo de piaças (por graduações):  
Subtenentes e Sargentos: Subtenente PM, Primeiro-Sargento PM, Segundo-Sargento PM e Terceiro-Sargento PM.  
Cabos e Soldados: Cabo PM, Soldado PM de 1ª Classe e Soldado PM de 2ª Classe.

De acordo com a norma geral da União e a lei específica do Estado do Rio de Janeiro, “posto” é o “*grau hierárquico do oficial, conferido por ato do Governador do Estado e confirmado em Carta Patente*”; “patente” é o título de investidura do oficialato que engloba todos “postos” da carreira de “oficial”; e “graduação” é o grau hierárquico da carreira da piaça, conferido pelo Comandante Geral da Polícia Militar,

que também nomeia as praças especiais (Aspirantes-a-Oficial PM e os Alunos-Oficiais PM).

## 2.2 Processos Administrativos Disciplinares no âmbito da PMERJ

A Constituição da República de 1988 trouxe um novo sistema para o Direito Administrativo Militar, uma vez que o princípio da ampla defesa e do contraditório, previsto em seu artigo 5º, aplica-se a todos litigantes em processos judiciais e administrativos, sejam eles civis ou militares, de modo que as sanções disciplinares aplicadas sem prévio procedimento contraditório devem ser anuladas pela própria Administração ou, na sua inércia, pelo Judiciário, em atendimento à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ROSA, 2011, p. 31-32)<sup>14</sup>.

Assim, aos militares — oficiais ou praças — foram assegurados alguns direitos e garantias comuns a todos os cidadãos, como, por exemplo, o direito à liberdade, ao contraditório e à ampla defesa.

Segundo Rosa (2011, p. 33-34)<sup>15</sup>, a aplicação de sanções no âmbito da Administração Pública Militar exige que seja assegurado a seus membros o devido processo legal assim como ocorre nos processos judiciais, pois a Constituição da República equiparou, em termos de garantias fundamentais, todos os acusados nos processos judiciais e administrativos.

O processo administrativo disciplinar militar é regido pela legislação específica. Porém, havendo omissão nas normas que o regem, deve ser aplicado subsidiariamente, em primeiro lugar, o Código de Processo Penal Militar (CPPM), conforme seu artigo 2º, e, em seguida, excepcionalmente, as normas legais que disciplinam o serviço público, de forma a integrar a legislação processual militar, desde que, neste último caso, não implique prejuízo para o acusado.

No Estado do Rio de Janeiro, as normas que regem esse tipo de processo já dispõem expressamente sobre a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal Militar, Código Penal Militar e de outras leis e regulamentos, conforme previsto no

---

14 ROSA, P. T. R. *Direito Administrativo Militar: Teoria e Prática*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2011, p. 31-32.

15 *Ibid*, p. 33-34.

artigo 154 da Lei 443/81; no artigo 16 da Lei Estadual 427/81 e artigo 9º, § 1º; no Decreto Estadual nº 2.155/78, artigos 16 e 17, parágrafo único; e na Portaria PMERJ nº 407/2012.

A aplicação subsidiária das referidas normas processuais ao processo administrativo disciplina militar é defendida por Abreu (2015), que cita, como exemplo, o art. 69, da Lei nº 9.787/99: "*Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes subsidiariamente os preceitos desta Lei*" (BRASIL, 1999, *apud* Abreu, 2015, p. 194)<sup>16</sup>.

Conforme capítulos seguintes, a legislação prevê três espécies de processo administrativo disciplinar para decidir sobre a permanência ou exclusão do policial militar, ativo ou inativo, dos quadros da Corporação. São eles: o Conselho de Justificação (CJ), para oficiais; o Conselho de Disciplina (CD), para praças com estabilidade; e a Comissão de Revisão Disciplinar (CRD), para praças sem estabilidade, conforme a seguir.

### 2.2.1 Conselho de Justificação

O CJ se destina exclusivamente ao julgamento da incapacidade de o oficial permanecer na ativa, na reserva remunerada, ou reformado. Nesse sentido, a Lei Estadual nº 443/81 dispõe:

Art. 46 - O oficial presumivelmente incapaz de permanecer como policial-militar da ativa será submetido a Conselho de Justificação, na forma da legislação própria.

§ 1º - O oficial, ao ser submetido a Conselho de Justificação, será afastado do exercício de suas funções, a critério do Comandante Geral da Polícia Militar, conforme estabelecido em legislação própria.

§ 2º - O Tribunal estadual competente julgará os processos oriundos dos Conselhos de Justificação, na forma estabelecida em lei.

§ 3º - A Conselho de Justificação poderá ser submetido o oficial da reserva remunerada ou reformado, presumivelmente incapaz de permanecer na situação de inatividade em que se encontra (RIO DE JANEIRO, 1981)<sup>17</sup>.

O CJ tem a finalidade de investigar e constatar a incapacidade moral ou profissional do oficial em decorrência da prática de fato que transcende a qualidade

---

16 ABREU, J. L. N. Manual de Direito Disciplinar Militar. Curitiba: Juruá, 2015. p. 194.

17 RIO DE JANEIRO. Lei nº 443 de 1º de julho de 1981. Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ, 1981.



de transgressão militar e que, em razão de sua gravidade, impossibilita sua permanência na condição de militar (ASSIS, 2013, p. 281-282)<sup>18</sup>.

No CJ, quando constatada a incapacidade, o oficial é julgado culpado e sujeito à transferência para a reserva remunerada, à reforma e à demissão *ex officio*, como consequência da perda do posto e da patente após o Tribunal competente declará-lo indigno do oficialato ou com este incompatível (ABREU, 2015, p. 237-238)<sup>19</sup>.

Por outro lado, se o CJ julgar que sua conduta se trata, exclusivamente, de transgressão disciplinar leve, média, ou grave — esta, desde que não configure indignidade ou incapacidade para o oficialato, ou sendo, concluir pela sua capacidade de permanecer na ativa —, aplicar-se-á apenas uma das seguintes punições disciplinares previstas no RDPMERJ, conforme Rio de Janeiro (1983)<sup>20</sup>, quais sejam: advertência, repreensão, detenção e prisão, estas duas com duração máxima de até trinta dias<sup>21</sup>.

Outrossim, se o oficial perder a nacionalidade brasileira, conforme art. 116, IV, da Lei nº 443/81, ou se seu comportamento funcional se enquadrar em uma das hipóteses do art. 2º, incisos I ao VII, da Lei Estadual nº 427/81, será submetido a CJ:

Art. 2º - É submetido a Conselho de Justificação, a pedido ou *ex-officio*, o oficial da Polícia Militar [...]:

I - acusado oficialmente ou por qualquer meio lícito de comunicação social de ter:

a) procedido incorretamente no desempenho do cargo;

b) tido conduta irregular; ou

c) praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da classe;

II - sido considerado não habilitado para o acesso em caráter provisório, no momento em que venha a ser objeto de apreciação para ingresso em Quadro de Acesso ou Lista de Escolha;

III - sido afastado do cargo, na forma do respectivo Estatuto, por se tornar incompatível com o mesmo ou demonstrar incapacidade no exercício de

18 ASSIS, J. C. Curso de Direito Disciplinar Militar. Curitiba: Juruá, 2013. p. 281-282.

19 ABREU, J. L. N. Manual de Direito Disciplinar Militar. Curitiba: Juruá, 2015. p. 237-238.

20 Idem. Decreto nº 6.579, de 05 de março de 1983. Aprova o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (RDPM) e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ, 2012.

21 Com a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.967/2019, em 27.12.2019, que alterou a redação do art. 18, do Decreto-Lei nº 667/69 (Norma Geral de Organização das Polícias Militares) e incluiu “vedação de medida privativa e restritiva de liberdade” como um princípio a ser observado nos códigos de ética e disciplina dos militares estaduais, a Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro determinou que nos casos em que a autoridade policial-militar entendesse cabível a aplicação de punições de prisão e detenção, o julgamento deve ser sobrestado até que o Estado, mediante lei específica, edite o Código de Ética e Disciplina disposto na referida norma.

funções a ele inerentes, salvo se o afastamento é decorrência de fatos que motivem sua submissão a processo;  
IV - sido condenado por tribunal civil ou militar a pena restritiva de liberdade individual superior a 2 (dois) anos, em decorrência de sentença passada em julgado;  
V - sido condenado, por sentença passa em julgado, por crimes para os quais o Código Penal Militar comina essas penas acessórias e por crimes previstos na legislação concernente à Segurança Nacional [22];  
VI - sido condenado por crime de natureza dolosa, não previsto na legislação especial concernente à Segurança Nacional [23], em Tribunal Civil ou Militar, à pena restritiva de liberdade individual até 2 (dois) anos, tão logo transite em julgado a sentença;  
VII - pertencido a partido político ou associação, suspensos ou dissolvidos por força de disposição legal ou decisão judicial, ou que exerçam atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional (RIO DE JANEIRO, 1981)<sup>24</sup>.

Por meio de prévia indicação do Comandante-Geral, a nomeação do CJ é de competência do Secretário de Estado de Segurança Pública, nos termos do art. 4º, da Lei Estadual nº 427/1981 (RIO DE JANEIRO, 1981)<sup>25</sup>. Porém, segundo Abreu (2015, p. 248)<sup>26</sup>, essa competência deve recair sobre o comandante da força a que pertencer o oficial, *in casu*, o Comandante Geral da Polícia Militar, sob pena de nulidade por vício de competência, caso autoridade diversa proceda ao ato de nomeação dos membros do referido colegiado.

Sobre o assunto, Rosa (2011, p. 147)<sup>27</sup>, esclarece que, a depender da legislação de cada Estado, a competência para nomeação do CJ pode recair sobre o Secretário de Estado de Segurança Pública ou sobre o Comandante Geral da PM. Todavia, no Estado do Rio de Janeiro, essa questão está superada, pois atualmente este acumula as funções daquele.

Em que pesem essas questões, tanto um quanto o outro têm competência para indeferir preliminarmente a nomeação do CJ em razão dos antecedentes funcionais do oficial acusado ou da natureza dos fatos que lhe são imputados, nos

---

22 O condicionamento de submissão do oficial a conselho de justificação pela prática de crimes relacionados à segurança nacional fora tacitamente revogado pela Lei nº 14.197/2021, a qual revogou expressamente a Lei nº 7.170/83 (LSN), e, apesar de a lei nova ter reproduzido alguns dispositivos da LSN no Código Penal, seu novo "Título XII" passou a definir os "Crimes contra o Estado Democrático de Direito", excluindo do ordenamento jurídico a definição dos "crimes concernentes à Segurança Nacional".

23 Ibid.

24 RIO DE JANEIRO. Lei nº 427 de 10 de junho de 1981. Dispõe sobre o Conselho de Justificação para Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ, 1981.

25 Ibid.

26 ABREU, J. L. N. Manual de Direito Disciplinar Militar. Curitiba: Juruá, 2015. p. 237-238.

27 ROSA, P. T. R. Direito Administrativo Militar: Teoria e Prática. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2011, p. 147.

termos dos §§ 1º e 2º, do art. 4º, da referida Lei Estadual nº 427/1981 (RIO DE JANEIRO, 1981)<sup>28</sup>.

### **2.2.2 Rito processual do Conselho de Justificação**

O CJ pode se tornar um processo híbrido ou bifásico, pois em algumas hipóteses a autoridade instauradora enviará os autos, com a decisão disciplinar, ao Tribunal competente, caso entenda que o justificante é incapaz de permanecer no serviço ativo ou na condição de militar inativo: reformado ou na reserva remunerada (ASSIS, 2013, p. 288-289)<sup>29</sup>.

O rito processual do CJ, a depender da decisão do Secretário de Estado, pode ter até duas fases: a administrativa e a judicial.

#### **2.2.2.1 Fase administrativa do Conselho de Justificação**

Na fase administrativa, os membros do CJ elaboram um relatório, aprovado por maioria, concluindo se o oficial justificante tem ou não condições de permanecer na ativa ou na condição de inatividade. Em seguida, este relatório é remetido junto com os autos ao Comandante Geral — que pode concordar ou discordar do julgamento —, e por este encaminhado ao Secretário de Estado da Polícia Militar, o qual poderá arquivar o processo administrativo, ratificá-lo ou julgá-lo proferindo decisão totalmente diferente da dos membros do colegiado ou do Comandante Geral, como, por exemplo: no lugar de demitir o oficial justificante, poderá: aplicar-lhe uma sanção administrativa que varia de advertência a até trinta dias de prisão, conforme RDPMERJ; transferi-lo à reserva remunerada; ou remeter os autos à autoridade judiciária competente, caso entenda que houve prática de crime.

De acordo com Rosa (2011, p. 147)<sup>30</sup>, ao tratar do mesmo assunto, com base nas normas do Exército Brasileiro e das polícias militares dos estados de São Paulo

---

28 RIO DE JANEIRO. Lei nº 427 de 10 de junho de 1981. Dispõe sobre o Conselho de Justificação para Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ, 1981.

29 ASSIS, J. C. Curso de Direito Disciplinar Militar. Curitiba: Juruá, 2013. p. 288-289.

30 ROSA, P. T. R. Direito Administrativo Militar: Teoria e Prática. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2011, p. 147.

e Minas Gerais, o CJ é um órgão colegiado composto por três oficiais, sendo que sua presidência será exercida pelo oficial superior mais antigo da ativa; a relatoria e interrogatório, pelo oficial de posto imediatamente inferior ao do presidente; e a função de escrivão, pelo oficial mais moderno. Esse entendimento está reproduzido literalmente na Lei Estadual 427/81, art. 5º, *caput*, e seu §1º, que, nesse sentido, adotou o mesmo modelo daquelas forças militares.

A referida lei adverte que os oficiais que relataram ou participaram o fato que deu azo ao PAD, ou que tenham parentesco com o justificante, são proibidos de compor o CJ (ABREU, 2015, p. 249)<sup>31</sup>.

Os membros do CJ dispõem de trinta dias, a contar da nomeação, para concluir os trabalhos e remeter os autos acompanhados do relatório à autoridade instauradora. Em casos excepcionais o prazo poderá ser prorrogado por mais vinte dias (ABREU, 2015, p. 250)<sup>32</sup>.

O presidente deverá realizar a reunião prévia do colegiado para autuação dos documentos de nomeação e de instauração do CJ, a fim de designar local, data e hora da primeira sessão em que se fará a leitura do libelo acusatório, e se procederá à qualificação e ao interrogatório do acusado (ABREU, 2015, p. 250)<sup>33</sup>.

Neste momento, o presidente do colegiado determina a expedição do mandado de intimação do acusado e sua requisição junto a seu comandante imediato, para comparecer à primeira audiência do CJ.

No mandado de intimação deve constar informações sobre a finalidade da audiência e a faculdade do direito do justificante de se fazer acompanhar por advogado.

Nesta primeira audiência será realizada a leitura do ato de nomeação, do libelo acusatório, da qualificação, e far-se-á o interrogatório do acusado, conforme art. 7º da Lei Estadual nº 427/81:

Art. 7º Reunido o Conselho de Justificação, convocado previamente por seu presidente, em local, dia e hora designados com antecedência

---

31 ABREU, J. L. N. Manual de Direito Disciplinar Militar. Curitiba: Juruá, 2015. p. 249.

32 Ibid, p. 250.

33 Idem.

presente o justificante, o presidente manda proceder à leitura e à autuação dos documentos que constituíram o ato de nomeação do Conselho, em seguida, ordena a qualificação e o interrogatório do justificante, o que é reduzido a auto, assinado por todos os membros do Conselho e pelo justificante, fazendo-se a juntada de todos os documentos por este oferecido.

Parágrafo Único. Quando o justificante é oficial da reserva remunerada ou reformado e não é localizado ou deixa de atender à intimação por escrito para comparecer perante o Conselho de Justificação:

a) a intimação é publicada em órgão de divulgação na área de domicílio do justificante; e

b) o processo corre à revelia, se o justificante não atender à publicação (RIO DE JANEIRO, 1981)<sup>34</sup>.

Após o interrogatório, o acusado deve ser intimado para apresentar defesa prévia escrita nos autos no prazo de cinco dias a contar da sua oitiva, inclusive para ele requerer a produção de todos os meios de provas, conforme art. 9º, §2º, da Lei Estadual nº 427/81 combinado com o art. 294, do CPPM.

Se o oficial justificante não comparecer à primeira sessão do conselho, será intimado por edital para comparecer em uma nova data. Segundo Abreu (2015, p. 250)<sup>35</sup>, havendo novamente sua ausência, será declarada a sua revelia, e o processo seguirá seu trâmite normal sem sua presença, conforme art. 7º, *caput*, e parágrafo único, da Lei nº 427/81.

A defesa prévia é a fase em que o justificante poderá apresentar a primeira defesa contra os fatos que lhe são imputados, requerer a produção de provas e apresentar o rol de testemunhas a serem ouvidas na fase de instrução, conforme art. 9º, da Lei Estadual nº 427/81:

Art. 9º - Ao justificante será assegurada ampla defesa, tendo ele, após o interrogatório, prazo de 5 (cinco) dias para oferecer suas razões por escrito, devendo o Conselho de Justificação fornecer-lhe o libelo acusatório, onde se contenham com minúcias o relato dos fatos e a descrição dos atos que lhe são imputados (RIO DE JANEIRO, 1981)<sup>36</sup>.

---

34 RIO DE JANEIRO. Lei nº 427 de 10 de junho de 1981. Dispõe sobre o Conselho de Justificação para Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ, 1981.

35 ABREU, J. L. N. Manual de Direito Disciplinar Militar. Curitiba: Juruá, 2015. p. 250.

36 RIO DE JANEIRO. Lei nº 427 de 10 de junho de 1981. Dispõe sobre o Conselho de Justificação para Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ, 1981.

Nessa fase deve ser assegurado ao oficial justificante o contraditório e a ampla defesa em face das acusações que levaram à instauração do CJ (ABREU, 2015, p. 250-251)<sup>37</sup>.

A defesa pode ser realizada por advogado constituído ou por defensor *ad hoc*, indicado pela autoridade processante, que deverá ser um militar com posto superior ao do oficial justificante, sendo a este, em qualquer fase do processo, assegurado o direito de constituir um defensor para realizar a sua defesa técnica (ROSA, 2011, p. 150)<sup>38</sup>.

Na fase de instrução processual, o CJ e o oficial acusado, na busca da verdade real, produzem provas com o objetivo de apurar os fatos que motivaram a instauração do processo administrativo.

Na instrução processual, podem ser produzidos todos os tipos de prova admitidas em Direito, a saber: documentos, depoimento pessoal de vítimas, inquirição de testemunhas, exames periciais e inspeção pela autoridade processante, conforme previsto na Lei Estadual nº 427/81, art. 9º, §2º.

Nessa fase, Rosa (2011, p. 151)<sup>39</sup> afirma que os membros do Conselho podem repetir quaisquer perguntas outrora feitas ao justificante e as testemunhas sobre o objeto da acusação, bem como propor diligências para o esclarecimento dos fatos, ou delas receber, por escrito, ouvindo o acusado por último, conforme art. 8º e 10 da Lei Estadual nº 427/81:

Art. 8º Aos membros do Conselho de Justificação é lícito reperguntar ao justificante e às testemunhas sobre o objeto da acusação e propor diligências para o esclarecimento dos fatos.

Art. 10. O Conselho de Justificação pode inquirir o acusado ou receber, por escrito, seus esclarecimentos, ouvindo, posteriormente, a respeito, o justificante (RIO DE JANEIRO, 1981)<sup>40</sup>.

Não obstante o oficial justificante seja interrogado na primeira sessão processante do CJ — em analogia à nova sistemática do interrogatório no processo

---

37 ABREU, J. L. N. Manual de Direito Disciplinar Militar. Curitiba: Juruá, 2015. p. 250-251.

38 ROSA, P. T. R. Direito Administrativo Militar: Teoria e Prática. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2011, p. 150.

39 Ibid, p. 151.

40 RIO DE JANEIRO. Lei nº 427 de 10 de junho de 1981. Dispõe sobre o Conselho de Justificação para Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ, 1981.

penal comum que é realizado no final da instrução processual —, deve ser realizada novamente sua inquirição, para que possa apresentar diretamente a sua versão dos fatos apurados no CJ após a produção das provas testemunhais.

Cumprido destacar que o interrogatório é meio de autodefesa, podendo o acusado deixar de empregá-lo em sua defesa sem nenhum ônus processual, bastando que se recuse a responder as perguntas que lhe forem feitas, ou simplesmente declarar o direito de permanecer em silêncio.

Porém, em que pese o direito ao silêncio, o CJ não pode deixar de fazer as perguntas por ocasião do interrogatório, por se tratar de um ato diretamente relacionado aos princípios do contraditório e da ampla defesa, para que o acusado, a qualquer momento, queira responder, ou não, uma ou outra, conforme melhor lhe convir — direito este que, somente, ao acusado é permitido decidir se o aproveita ou não.

Encerrada a fase de instrução processual, o justificante deve apresentar suas alegações finais, nas quais poderá apresentar toda a matéria de defesa para que a autoridade processante possa redigir o seu relatório sobre os fatos apurados no CJ.

Essa é a última oportunidade de defesa do justificante, a qual deve ser apresentada pelo advogado constituído pelo acusado, ou por defensor *ad hoc* nomeado pela autoridade processante, para evitar nulidade do processo.

Porém, nem todos estados adotaram a previsão dessa fase nos PADs militares. Segundo Abreu (2015), quando as normas que regem o PAD militar são lacunosas em relação às alegações finais, não se pode integrá-la por meio da aplicação subsidiária de outras normas, uma vez que o regramento especial não pode ser desconfigurado por norma geral para acrescentar uma nova fase ao processo administrativo militar, conforme decisão da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2013, apud Abreu, 2015, p. 195)<sup>41</sup>.

Encerrada a instrução probatória e demais diligências, os membros do CJ se reúnem para deliberar sobre a procedência ou não dos fatos imputados ao justificante bem como para elaborarem o relatório a ser remetido à autoridade

---

41 ABREU, J. L. N. Manual de Direito Disciplinar Militar. Curitiba: Juruá, 2015. p. 195.

instauradora, na forma do art. 12 da Lei nº 427/81: *“Realizadas todas as diligências, o Conselho de Justificação passa a deliberar, em sessão secreta, sobre o relatório a ser redigido”* (RIO DE JANEIRO, 1981)<sup>42</sup>.

Elaborado o relatório, com o termo de encerramento dos autos, o presidente do CJ remeterá o processo ao Comandante-Geral.

Cumpra esclarecer que, segundo Assis (2013, p. 350)<sup>43</sup>, esse relatório se assemelha a uma sentença judicial, uma vez que nele está contido o julgamento do mérito da acusação com as mesmas características das decisões que encerram os processos judiciais.

Dispõe o art. 12, §1º, da Lei nº 427/81, que o CJ julgará se o justificante: é, ou não, culpado da acusação de que lhe foi feita; está, ou não, habilitado para o quadro de acesso, em caráter definitivo (art. 2º, II); ou está incapaz de permanecer na ativa ou na situação de inatividade (art. 2º, IV), levados em consideração os preceitos de aplicação do art. 102, do CPM (BRASIL, 1969)<sup>44</sup>.

As deliberações do CJ são tomadas por maioria de votos de seus membros, podendo o voto vencido ser justificado por escrito, conforme respectivamente, §§ 2º e 3º, do art. 12, da Lei nº 427/81.

De acordo com Rosa (2011, p. 126)<sup>45</sup>, *“a reunião do Conselho de forma secreta para proferir o parecer tem sido questionada com base na CF, que determina a publicidade de todos os atos da Administração Pública, civil ou militar”, e que “o acusado e seu defensor devem estar presentes a todas as sessões, menos à sessão secreta, que é semelhante ao momento em que o magistrado, em seu gabinete, profere a sentença”* (ROSA, 2011, p. 126-127)<sup>46</sup>.

---

42 RIO DE JANEIRO. Lei nº 427 de 10 de junho de 1981. Dispõe sobre o Conselho de Justificação para Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ, 1981.

43 ASSIS, J. C. Curso de Direito Disciplinar Militar. Curitiba: Juruá, 2013. p. 350.

44 Apesar de a lei estadual condicionar o ato demissório às regras do art. 102, do CPM, determinando a exclusão do militar como efeito secundário da condenação à pena privativa de liberdade superior a dois anos, esse efeito não se aplica automaticamente aos militares dos estados conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme será visto no Capítulo 8.

45 ROSA, P. T. R. Direito Administrativo Militar: Teoria e Prática. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2011, p. 126.

46 Ibid, p. 126-127.



Sobre essas questões, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem adotado dois entendimentos. O primeiro, de que a validade da sessão secreta está condicionada à votação na presença do acusado e seu defensor. O segundo, de que a sessão de votação secreta não é necessária, porque esse ato deliberatório se trata, apenas, de um parecer cuja decisão final compete ao Comandante-Geral da Polícia Militar, contra a qual cabe recurso administrativo.

Resumindo: a sessão secreta é dispensável; mas se a fizer, o acusado e seu defensor deverão, obrigatoriamente, estar presentes durante à votação.

No mesmo sentido, no HC nº 69.968, conforme Brasil (1993)<sup>47</sup>, o STF reconheceu que a sessão secreta para os julgamentos do Conselho de Justiça, prevista no art. 434 do CPPM, é compatível com o art. 93, IX, da CRFB/88, "*desde que assegurada a presença das partes e de seus advogados*" (BRASIL, 1988)<sup>48</sup>.

Porém, de acordo com o julgamento do Ag. Reg. RE nº 597.148, conforme Brasil (2014)<sup>49</sup>, a Corte Suprema firmou o entendimento de que a realização de sessão secreta sem a presença do acusado e/ou de seu defensor viola o princípio do contraditório e da ampla defesa, e, portanto, torna nulo o PAD.

Recebidos os autos, o Comandante Geral da PM analisa o julgamento e o relatório, e profere sua decisão na esfera militar, podendo concordar ou não com a decisão dos membros do CJ, conforme art. 13, da Lei nº 427/81:

Art. 13. Recebidos os autos do Processo do Conselho de Justificação, o Comandante-Geral da Corporação, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, aceita ou não seu julgamento, e, neste último caso, justifica os motivos de seu despacho (RIO DE JANEIRO, 1981)<sup>50</sup>.

Após o Secretário de Estado receber os autos do CJ por meio do Comandante Geral, a fase administrativa do processo será encerrada com uma das seguintes decisões: (i) procedência da justificação; (ii) aplicação da sanção administrativa cabível se não for caso de demissão; (iii) transferência para reserva

47 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. *Habeas Corpus* nº 69.968/PR. Brasília, DF, 1993.

48 Id. Constituição, 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988.

49 Id. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 597.148/MS. Brasília, DF, 2014.

50 RIO DE JANEIRO. Lei nº 427 de 10 de junho de 1981: Dispõe sobre o Conselho de Justificação para Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ, 1981.

remunerada; (iv) expedição dos atos necessários à efetivação do oficial pelo Governador se o justificante for considerado habilitado para o Quadro de Acesso definitivo ou para a lista de escolha nos casos de promoção; (v) remessa dos autos à autoridade competente se a conduta do justificante constituir crime.

Porém o processo administrativo não se encerrará por ato do Secretário de Estado se este concluir que o justificante se enquadra nas seguintes hipóteses: (i) conduta irregular, mau desempenho do cargo, ato que afete a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da classe; (ii) incompatibilidade com o oficialato, ou incapacidade para o exercício das funções a ele inerentes; (iii) ter pertencido a partido político ou associação — suspensos ou dissolvidos por força de disposição legal ou decisão judicial, ou que exerçam atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional.

Nesses casos — por se tratar de situações que implicam demissão de oficial —, o processo administrativo é remetido para o Tribunal de Justiça proferir decisão final (ROSA, 2011, p. 152)<sup>51</sup>.

A lei estadual dispõe sobre outras hipóteses em que os processos administrativos oriundos do CJ devem ser julgados pelo Tribunal de Justiça. São elas: (i) condenação criminal transitada em julgado na justiça comum ou militar à pena restritiva de liberdade superior a dois anos; (ii) ou condenação referentes aos crimes previstos nos arts. 100 e 101, do CPM, como possibilidade de aplicação de penas acessórias previstas no art. 98 , I, II e III, do CPM, apesar de cominarem penas máximas inferiores a dois anos<sup>52</sup>.

Enfim, após a decisão do Secretário de Estado e remessa dos autos do PAD ao Tribunal de Justiça, estará encerrada a fase administrativa do CJ, para que se dê início à fase judicial.

---

51 ROSA, P. T. R. Direito Administrativo Militar: Teoria e Prática. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2011, p. 152.

52 Quanto à aplicação da pena acessória que implica perda da função, leia-se o Capítulo 8.

### 2.2.2.2 Fase judicial do Conselho de Justificação

Primeiramente cabe esclarecer que, segundo Rosa (2011, p. 153)<sup>53</sup>, a denominação "fase judicial do Conselho de Justificação" é uma construção doutrinária de autores que defendem, equivocadamente, que a natureza jurisdicional da decisão dos tribunais que julgam os processos oriundos do CJ, embora a jurisprudência já tenha consolidado o entendimento de que essa decisão possui natureza administrativa.

Todavia, como é um órgão do Poder Judiciário que profere o veredicto final no CJ, essa fase continua sendo classificada de "fase judicial" pela doutrina.

Na fase judicial, caso a decisão do Secretário de Estado da Polícia Militar for no sentido de que o oficial justificante é culpado pela prática de ato incompatível com o oficialato ou com este indigno, o processo administrativo será encaminhado para o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro processar e julgar a acusação de incompatibilidade ou de indignidade do oficial por meio de uma de suas Câmaras Criminais, conforme art. 8º, II, alínea "c", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (RITJERJ), que decidirá pela perda, ou não, do posto e da patente, ou pela reforma compulsória.

Encerrada a fase administrativa do CJ, a autoridade instauradora remeterá os autos ao Tribunal de Justiça quando se tratar de hipótese de demissão, conforme a seguinte legislação: CRFB/88, art. 125, § 4º; Constituição do Estado do Rio de Janeiro (CERJ), art. 91, §§ 7º e 8º; Lei Estadual nº 6.956/2015 - Lei de Organização Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (LOJERJ), art. 57; RITJERJ, art. 8º, II, alínea "c"; Lei Estadual nº 443/81, art. 41, §2º; Lei Estadual nº 427/81, art. 14. *In verbis*:

[CRFB/88]

Art. 125. [omissis].

4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação dos praças (BRASIL, 1988)<sup>54</sup>.

[CERJ]

---

53 ROSA, P. T. R. Direito Administrativo Militar: Teoria e Prática. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2011, p. 153.

54 BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988.

Art. 91. [omissis].

§ 7º - O oficial e a praça só perderão o posto, a patente e a graduação se forem julgados indignos do oficialato, da graduação ou com eles incompatíveis, por decisão de tribunal competente.

§ 8º - O oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no parágrafo anterior (RIO DE JANEIRO, 1989)<sup>55</sup>.

[LOJERJ]

Art. 57 Como órgão de segunda instância da Justiça Militar estadual funcionará o Tribunal de Justiça, ao qual caberá também decidir sobre a perda do posto e da patente de oficiais (RIO DE JANEIRO, 2015)<sup>56</sup>.

[RITJERJ]

Art. 8º. Compete às Câmaras Criminais:

II – Julgar:

c) em instância única, nos termos da legislação militar, os processos de indignidade para o oficialato ou da incompatibilidade com este, oriundos de Conselho de Justificação, e os de perda de graduação dos praças, oriundos de Conselho de Disciplina (RIO DE JANEIRO, 1980)<sup>57</sup>.

[EPMERJ]

Art. 41. [omissis].

§ 2º - O Tribunal estadual competente julgará os processos oriundos dos Conselhos de Justificação, na forma estabelecida em lei (RIO DE JANEIRO, 1981)<sup>58</sup>.

[Lei Estadual nº 427/81]

Art. 14 - É da competência do Tribunal de Justiça o julgamento, em instância única, dos processos oriundos de Conselhos de Justificação, a ele remetidos pelo Secretário de Estado de Segurança Pública, na forma regimental própria, assegurando-se prazo para a defesa se manifestar, por escrito, sobre a decisão do Conselho de Justificação (RIO DE JANEIRO, 1981)<sup>59</sup>.

Ou seja, em um dispositivo previsto na CRFB/88 e cinco na legislação estadual, há repetidos comandos normativos reafirmando a competência do Tribunal de Justiça para o julgamento da perda do posto e da patente do oficial da Polícia Militar.

A Lei nº 427/81 assim dispõe sobre o processamento do CJ no Tribunal de Justiça:

---

55 RIO DE JANEIRO. Constituição, 1989. Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, RJ, 1989.

56 Idem. Lei nº 6.956 de 13 de janeiro de 2015. Dispõe sobre a organização e divisão judiciárias do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ, 2015

57 Idem. Resolução nº 5, de 25 de novembro de 1980. Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: Dispõe sobre a competência e o funcionamento dos Órgãos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, RJ, 1980.

58 Idem. Lei nº 443 de 1º de julho de 1981. Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ, 1981.

59 Idem. Lei nº 427 de 10 de junho de 1981. Dispõe sobre o Conselho de Justificação para Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ, 1981.

Art. 15 - O Tribunal de Justiça, ao decidir que o oficial é culpado de ato ou fato previsto nos incisos I, III e VI do art. 2º, ou que, pelos crimes cometidos, previstos nos incisos IV, V e VI do art. 2º, é incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade, deve, conforme o caso:

I - declará-lo indigno do oficialato ou com ele incompatível, determinando a perda de seu posto e patente; ou

II - determinar sua reforma (RIO DE JANEIRO; 1981)<sup>60</sup>.

Caso a Câmara Criminal, no exercício atípico do julgamento do PAD militar, decidir pela perda do posto e da patente do oficial justificante, este será “demitido” do serviço militar por ato do Governador tão logo seja publicado o acórdão do Tribunal de Justiça, conforme §2º, do art. 15, da Lei 427/81.

Se, porém, o Tribunal condená-lo à reforma *ex-officio*, passará a inatividade com proventos proporcionais ao tempo de serviço correspondente ao mesmo posto que possui na ativa, após cumprimento do acórdão por meio de ato Chefe do Executivo.

No Tribunal de Justiça, o rito processual do CJ, em apertada síntese, desenvolve-se na seguinte sequência: (a) recebimento, autuação e distribuição dos autos ao Desembargador Relator da Câmara Criminal; (b) o Relator abre vistas ao oficial justificante para apresentar suas razões de defesa; (c) se o justificante deixar transcorrer o prazo sem apresentar suas razões, será designado um Defensor Público para apresentá-las; (d) intima-se o Membro do Ministério Público para manifestar-se no processo como *custus legis*; (e) os autos são devolvidos ao Relator; (f) procede-se à sessão de julgamento: leitura do relatório do acórdão, sustentações orais pelo Ministério Público e pelo Defensor do oficial justificante, e, em seguida, o julgamento pelo colegiado da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça; (g) publicação do acórdão; (h) e, enfim, a procedência da justificação — dentre outros — a ser cumprida por ato do Governador logo após a publicação do acórdão.

No que concerne ao julgamento do justificante no CJ perante o Tribunal de Justiça, a Câmara Criminal poderá adotar uma das seguintes decisões (ABREU, 2015, p. 250-252)<sup>61</sup>: (a) julgar procedente a justificação do oficial e determinar o arquivamento do processo; (b) julgar improcedente a justificação do oficial e determinar a sua reforma militar; (c) julgar improcedente a justificação do oficial e

---

60 Ibid.

61 ABREU, J. L. N. Manual de Direito Disciplinar Militar. Curitiba: Juruá, 2015. p. 250-252

declará-lo indigno do oficialato, ou com ele incompatível, decretando a perda do posto e patente, ou seja, a demissão *ex-officio* do serviço militar ativo estadual; (d) julgar prescrito o fato e determinar o arquivamento do processo; (e) anular o processo por nulidade ocorrida na fase administrativa do CJ; (f) determinar a abertura de processo criminal; (g) sobrestar o processo até decisão final de processo criminal em tramitação.

### **2.2.3 Natureza jurídica do julgamento do Conselho de Justificação pelo Tribunal de Justiça**

Ao analisar as decisões do Tribunal de Justiça na fase judicial do CJ, verifica-se que a doutrina é divergente sobre a natureza jurídica do processo administrativo, pois, de um lado defende-se que o julgamento pelo Tribunal tem natureza jurisdicional; do outro, parajurisdicional ou administrativa, conforme a seguir.

Segundo Abreu (2015, p. 259)<sup>62</sup>, o Tribunal de Justiça (TJ), ou Tribunal de Justiça Militar (TJM), ao julgar o CJ estaria exercendo uma função jurisdicional típica, uma vez que, nesse caso, o Judiciário não estaria simplesmente homologando uma decisão administrativa do Secretário de Estado.

Em sentido diferente, de acordo com Souza (2013, p. 350)<sup>63</sup>, o veredicto do Tribunal que julga os processos administrativos oriundos do CJ, não é uma decisão propriamente judicial, uma vez que este processo não tem origem no Poder Judiciário. Por essa razão, o órgão jurisdicional não estaria exercendo sua função típica, mas sim a atípica, de natureza administrativa, como se o Poder Judiciário estivesse assumindo, excepcionalmente, a competência administrativa do Poder Executivo Estadual em matéria disciplinar.

Rosa (2011, p. 153)<sup>64</sup> afirma que a doutrina vinha defendendo que o julgamento do CJ pelo Tribunal de Justiça possui natureza jurisdicional, mas não se

---

62 Ibid., p. 259.

63 SOUZA, Bernardo Pimentel. Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 350.

64 ROSA, P. T. R. Direito Administrativo Militar: Teoria e Prática. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2011, p. 153.

posiciona a respeito — apenas afirma que não cabe recurso das decisões do tribunais estaduais (TJs e TJMs) para o STM.

Contudo, essa divergência doutrinária tem sido superada pela jurisprudência das Cortes Superiores.

O STF e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm adotado o entendimento de que a decisão final do Tribunal de Justiça nos processos administrativos oriundos do CJ possui natureza jurídica administrativa, conforme, respectivamente, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.134.938 (BRASIL, 2019)<sup>65</sup> e Recurso Especial nº 1.718.483 (BRASIL, 2018)<sup>66</sup>.

Desde o julgamento do Recurso Extraordinário nº 186.116 (BRASIL; 1998)<sup>67</sup> até o ano de 2007, predominava no STF o entendimento de que possuíam natureza jurisdicional as decisões proferidas pelos Tribunais de Justiça (no casos de oficiais da Polícia Militar) e pelo Superior Tribunal Militar (no caso de oficiais da Forças Armadas) nos julgamentos dos processos administrativos oriundos do CJ.

Porém, a partir de 31 de agosto de 2007, a Primeira Turma da Suprema Corte modificou sua jurisprudência para firmar o entendimento de que os referidos processos têm natureza administrativa, conforme Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 650.238/SP assim ementado:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 288 DO STF. CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR. PERDA DE POSTO E PATENTE DE OFICIAL. DECISÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento em razão da ausência de peças essenciais à compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 288 do STF. II - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. III - **Decisão do Tribunal de Justiça Militar, em Conselho de Justificação, que decreta a perda de posto e de patente de oficial tem natureza administrativa, sendo inadmissível a interposição de RE.** IV - Agravo regimental improvido.(BRASIL, 2007)<sup>68</sup>. [g. n.].

---

65 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.134.938. Brasília, DF, 2019.

66 Id. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.718.483. Brasília, DF, 2018.

67 Id. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 186.116/ES. Brasília, DF, 1998.

68 Id. Ibid. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 650.238/SP. Brasília, DF, 2007.

Semelhante entendimento têm sido adotado pela Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro como fundamento para inadmitir a subida de Recurso Especial para o STJ, bem como este, para não acolhê-los, conforme Agravo em Recurso Especial nº 1.191.557 (BRASIL, 2017)<sup>69</sup>.

### 2.3 Conselho de Disciplina

O CD é destinado ao julgamento da incapacidade das praças com estabilidade assegurada e da do aspirante-a-oficial PM para permanecerem no serviço ativo, ou na situação de inatividade, conforme previsto na Lei Estadual nº 443/81, art. 47. *In verbis*:

Art. 47 - O Aspirante-a-Oficial PM, bem como as praças com estabilidade assegurada, presumivelmente incapazes de permanecerem como policiais-militares da ativa, serão submetidos a Conselho de Disciplina e afastados das atividades que estiverem exercendo, na forma da regulamentação própria (RIO DE JANEIRO; 1981)<sup>70</sup>.

O CD é um órgão colegiado composto por três oficiais da Corporação, os quais dispõem de trinta dias, a contar da nomeação, para concluírem os trabalhos e remeterem-nos à autoridade instauradora. Em casos excepcionais o prazo poderá ser prorrogado por mais vinte dias.

Assim como os demais, esse processo administrativo tem a finalidade de investigar e constatar a incapacidade moral ou profissional das praças cuja conduta transcende a qualidade de transgressão militar e que, em razão de sua gravidade, impossibilita a sua permanência na condição de militar da ativa ou na inatividade, sendo o Comandante-Geral da PM a autoridade competente para instaurá-lo, conforme art. 4º, do Decreto Estadual nº 2.155/78 (RIO DE JANEIRO, 1978)<sup>71</sup>.

Quanto à previsão de PAD militar por meio decreto, existem duas correntes. A primeira, segundo Alves et al (2015)<sup>72</sup>, é de que "[...] a única fonte formal e

---

69 Id. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 1.191.557/RJ. Brasília, DF, 2017.

70 RIO DE JANEIRO. Lei nº 443 de 1º de julho de 1981. Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ, 1981.

71 Id. Decreto nº 2.155, de 13 de outubro de 1978. Dispõe sobre o Conselho de Disciplina da Polícia Militar [*omissis*] e dá outras Providências. Rio de Janeiro, RJ, 1978.

72 ALVES, Adriano; ROCHA, Guilherme; FREITAS, Ricardo. Direito Penal Militar: Teoria & Prática. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 100.



*imediate do direito penal militar é a lei, o mesmo não ocorre com o direito disciplinar militar que igualmente admite como fonte os atos administrativos, por exemplo, o Decreto". A segunda — melhor explicada por Rosa (2011, p. 9, 14, 18)<sup>73</sup> — é a de que, em obediência ao princípio da legalidade, a imposição de uma sanção deve ocorrer em conformidade com a lei propriamente dita, sob pena de decretação de nulidade do ato disciplinar pelo Judiciário; e que, em tese, a CRFB/88 recepcionou os decretos que dispõe sobre sanções militares. Porém, as normas disciplinares posteriores a promulgação da Carta de 1988 somente podem ser alteradas por lei, a exemplo dos regulamentos disciplinares da Polícia Militar do Estado de São Paulo e de Minas Gerais.*

Em que pesem as duas correntes, o STJ — no julgamento de Recurso em Mandado de Segurança contra policial militar do Estado de Goiás excluído por ato decorrente do CD — reafirmou o entendimento do STF no sentido de que não viola o princípio da legalidade a elaboração do Regulamento Disciplinar da Polícia Militar por meio de Decreto se a Lei Estadual delega essa competência ao Chefe do Poder Executivo assim como a Lei Federal nº 6.880/80 dispusera em relação aos Militares da União (BRASIL, 2015)<sup>74</sup>.

A Conselho de Disciplina são submetidas somente as praças estabilizadas, isto é, aquelas que possuem mais de dez anos no serviço ativo, e o aspirante-a-oficial, quando seu comportamento funcional se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 120, da Lei Estadual nº 443/81:

Art. 120 - A exclusão a bem da disciplina será aplicada *ex-officio* ao Aspirante-a-Oficial PM ou às praças com estabilidade assegurada:  
I - quando assim se pronunciar o Conselho Permanente de Justiça ou tribunal civil, após terem sido essas praças condenadas, em sentença transitada em julgado, a pena restritiva de liberdade individual superior a 2 (dois) anos ou, nos crimes previstos na legislação especial concernente à Segurança do Estado, a pena de qualquer duração;  
II - quando assim se pronunciar o Conselho Permanente de Justiça, por haverem perdido a nacionalidade brasileira; e  
III - que incidirem nos casos que motivarem o julgamento pelo Conselho de Disciplina previsto no art. 47 e nele forem considerados culpados (RIO DE JANEIRO, 1981)<sup>75</sup>.

73 ROSA, P. T. R. Direito Administrativo Militar: Teoria e Prática. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2011, p. 9, 14, 18.

74 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança nº 42.389. Brasília, DF, 2015

75 Id. Lei nº 443 de 1º de julho de 1981. Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ, 1981.

E ainda, conforme Decreto nº 2.155/78, art. 2º, I ao IV, a praça será submetida a CD, quando for:

I - acusada oficialmente ou por qualquer meio lícito de comunicação social de ter:

a) procedido incorretamente no desempenho do cargo;

b) tido conduta irregular; ou

c) praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da classe;

II - [omissis]

III - condenada por crime de natureza dolosa, não previsto na legislação especial concernente à Segurança Nacional, em Tribunal Civil ou Militar, à pena restritiva de liberdade individual até dois anos, tão logo transite em julgado a sentença; ou

IV - pertencente a partido político ou associação, suspensos ou dissolvidos por força de disposição legal ou decisão judicial, ou que exerçam atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional (RIO DE JANEIRO, 1978)<sup>76</sup>.

Segundo Rosa (2011, p. 291)<sup>77</sup>, quase todos os regulamentos disciplinares militares do país repetem quase integralmente os termos e palavras das alíneas "a" a "c" do dispositivo supracitado como motivação para submeter as praças a CD e como fundamento para excluídas.

Expressões como "procedido incorretamente no desempenho do cargo", "conduta irregular", "honra pessoal", "pundonor militar" e "decoro da classe" não estão tipificadas em lei nem em decreto, e, portanto são inconstitucionais por se tratarem de normas de caráter geral e abrangente em flagrante desrespeito à legalidade, possibilitando a autoridade militar o livre arbítrio para interpretar e classificar as condutas que nelas se enquadram para aplicação da sanção capital, ou não, segundo sua vontade, tanto para prejudicar como para favorecer seu subordinado (Rosa (2011, p. 291, 292)<sup>78</sup>.

Para Gomes (1995, p. 3)<sup>79</sup>, "*não existe diferença ontológica entre crime e infração administrativa*" ou entre sanção penal e punição administrativa, uma vez que "*todas as garantias do Direito Penal devem valer para as infrações administrativas*", pois tanto um quanto outro estão vinculados aos princípios da legalidade, tipicidade, culpabilidade, proibição da retroatividade, etc. Esse

76 Id. Decreto nº 2.155, de 13 de outubro de 1978. Dispõe sobre o Conselho de Disciplina da Polícia Militar [omissis] e dá outras Providências. Rio de Janeiro, RJ, 1978.

77 ROSA, P. T. R. Direito Administrativo Militar: Teoria e Prática. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2011, p. 291.

78 Ibid, p. 291-292.

79 GOMES, L. F. Responsabilidade Penal Objetiva e Culpabilidade nos Crimes contra a Ordem Tributária, in RIOBJ nº 11/95, p. 3.

ensinamento, além de conferir segurança jurídica ao militar administrado, busca evitar o que Meirelles (2011, p. 28)<sup>80</sup> leciona: "*discricionariedade não se confunde com poder arbitrário, sendo liberdade de ação dentro dos limites permitidos em lei*", a fim de evitar que o administrador vicie seus atos por meio da subjetividade.

Porém, há autores que defendem tal amplitude discricionária, como por exemplo, Neto (1993, p. 26)<sup>81</sup>, o qual entende que "*o ilícito disciplinar militar não está sujeito ao princípio da legalidade*", uma vez que a flexibilidade de tais normas permite à autoridade militar maior discricionariedade na apreciação do comportamento do subordinado, para atender melhor seu juízo de oportunidade e conveniência no "enquadramento" e na aplicação da sanção no interesse da disciplina e da Administração.

No CD, se constatada a incapacidade, a praça julgada culpada será reformada ou excluída a bem da disciplina, conforme artigos 102, IV, e 120, da Lei Estadual nº 443/81.

Por outro lado, se os membros do Conselho, no exercício de seu poder discricionário, considerarem que a transgressão disciplinar não é passível de reforma ou exclusão, serão aplicadas contra o acusado apenas uma das punições disciplinares previstas no RDPMERJ, como por exemplo, prisão, detenção, repreensão ou advertência.

### **2.3.1 Rito processual do Conselho de Disciplina**

A tramitação do CD consiste numa única fase processual de natureza administrativa que se encerra com ato do Comandante Geral da PM, conforme art. 42, §2º, da Lei 443/81, e se desenvolve na seguinte ordem.

No local onde o Comandante Geral indicar, os membros do Conselho se reúnem, na presença do acusado, em dia e hora previamente designados para autuação dos documentos de nomeação e de instauração do PAD, bem como leitura do libelo acusatório, qualificação e interrogatório do acusado.

---

80 MEIRELLES, H. L. Direito Administrativo Brasileiro. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 28.

81 NETO, J. S. L. Direito Penal Militar. São Paulo: Atlas, 1993. p. 26.

Nesta mesma reunião, após o interrogatório, o conselho fornece ao acusado o libelo acusatório contendo minuciosamente a descrição dos fatos que lhe são imputados e lhe concede prazo de cinco dias para oferecer suas razões de defesa por escrito, facultando-se-lhe requerer produção de todas meios de provas permitidas no ordenamento jurídico.

Se o acusado não comparecer à primeira audiência, será intimado por edital para comparecer a uma nova sessão, e, ocorrendo novamente sua ausência, será declarada a sua revelia, e o processo tramitará sem sua participação.

Será designado um oficial para acompanhar a defesa do acusado, se este o desejar ou se houver revelia, de acordo com o art. 9º, §4º, do Decreto 2.155/78.

Este dispositivo busca assegurar ao acusado o efetivo exercício do direito de ampla defesa e do contraditório na medida em que prevê que o próprio escolha de seu defensor; inclusive, na hipótese de revelia, ser-lhe-á concedido um defensor para realizar a sua defesa.

Nesta fase podem ser produzidos todos os tipos de prova admitidos em Direito, e, apesar de o acusado ter sido interrogado na primeira sessão, nada o impede, em analogia à nova sistemática do interrogatório no processo penal comum, de requerer a juntada de novas provas no curso do processo para que possa comprovar sua versão, ainda que após a realização das diligências probatórias do CD.

Esclareça-se que o interrogatório é meio de autodefesa, podendo o acusado recusá-lo se assim o desejar, sem sofrer nenhum ônus processual, bastando que não responda as perguntas dos membros do Conselho, ou simplesmente declare o direito constitucional de permanecer em silêncio.

Todavia, o interrogatório é uma obrigação imposta aos membros do Conselho, o qual deve ser facultado ao acusado como oportunidade do exercício de autodefesa, cabendo, somente a ele decidir se a aproveita ou não.

A decisão dos membros do Conselho é exarada em um relatório e se assemelha a uma sentença judicial, em que é julgado o mérito da acusação que motivou a instauração do CD.

As deliberações do CD são tomadas por maioria de votos de seus membros, devendo o voto vencido ser justificado por escrito, conforme art. 9º, §1º, do Decreto Estadual nº 2.155/78: "*O acusado deve estar presente em todas as sessões do Conselho de Disciplina, exceto à sessão secreta de deliberação do relatório*" (RIO DE JANEIRO, 1978)<sup>82</sup>.

Quanto à legalidade da sessão secreta, leia-se o tópico 2.2.2.1.

Encerrado o julgamento do CD, os autos serão remetidos ao Comandante-Geral para apreciação e decisão final, que pode ser em concordância ou não com a do colegiado.

Em síntese, a autoridade instauradora do CD julgará os fatos imputados ao acusado e determinará, de acordo com o art. 13, do Decreto 2.155/78:

a) o arquivamento do processo, se julgar que a praça é capaz de permanecer na ativa ou na inatividade;

b) a aplicação de uma punição disciplinar, se entender que o fato constitui apenas uma transgressão disciplinar não passível de exclusão;

c) a remessa do processo administrativo à Auditoria de Justiça Militar (AJMERJ) se concluir que o fato apurado constitui infração penal militar; e

d) a reforma ou exclusão a bem da disciplina, se considerar que: a praça se enquadrar nas seguintes hipóteses: conduta irregular no desempenho do cargo; prática de ato que afete a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da classe; afastamento do cargo pelos motivos previstos no EPMERJ por ser tornar incompatível, ou incapacidade para exercício das funções policiais; filiação à partido político ou atividades prejudiciais à segurança nacional; prática de crime de natureza

---

82 RIO DE JANEIRO. Decreto nº 2.155, de 13 de outubro de 1978. Dispõe sobre o Conselho de Disciplina da Polícia Militar [omissis] e dá outras Providências. Rio de Janeiro, RJ, 1978.

dolosa, não previsto na legislação especial concernente à segurança nacional<sup>83</sup>, condenada por tribunal civil ou militar, à pena restritiva de liberdade individual até dois anos, logo após em julgado da sentença.

Uma vez publicada a decisão pela autoridade instauradora, encerra-se o CD no âmbito da Administração Pública Militar.

De acordo com a Lei nº 443/81, art. 47, §2º, o Comandante Geral é a autoridade competente para julgar o CD em última instância, razão pela qual o recurso administrativo contra a decisão deve ser reexaminado pelo próprio, conforme instruções complementares previstas no art. 25 da Portaria PMERJ nº 85, de 26/10/1984.

Como havia conflito entre o art. 15, do Decreto Estadual nº 2.155/78 e o §2º, do art. 47, da Lei Estadual nº 443/81, em que o primeiro dispositivo, ainda em vigor, dispõe que o Secretário de Estado de Segurança Pública é competente para julgar o CD em última instância, e o segundo, que a última instância de julgamento compete ao Comandante Geral, então houve dupla revogação do primeiro por dois motivos: o segundo dispositivo, além de se tratar de lei nova (que revoga tacitamente a anterior), é hierarquicamente superior ao decreto.

Por essa razão, a Polícia Militar editou a Portaria PMERJ nº 085/84, para, em complementação à norma regulamentadora (Decreto nº 2.155/78), esclarecer que ao Comandante Geral compete o julgamento do referido PAD em última instância cujo efeito passa a surtir com a publicação em Boletim da Polícia Militar.

Cabe esclarecer que, desde o ano de 2003, com a publicação da Súmula 673, do STF, a Corte tem julgado vários Recursos Extraordinários reafirmando a competência do Comandante Geral da PM para decretar a perda da graduação das praças por meio de PAD.

---

<sup>83</sup> O condicionamento da exclusão da praça pela prática de crimes relacionados à segurança nacional fora tacitamente revogado pela Lei nº 14.197/2021, que revogou expressamente a Lei nº 7.170/83 (LSN). Apesar de aquela ter reproduzido alguns dispositivos desta no Código Penal, seu novo "Título XII" passou a definir os "Crimes contra o Estado Democrático de Direito", excluindo do ordenamento jurídico a definição dos "crimes concernentes à segurança nacional".

Esse mesmo entendimento tem sido compactuado por parte da doutrina, que, segundo Jorge Luiz Nogueira de Abreu — após utilizar a técnica de hermenêutica jurídica histórica do §4º, do art. 125, da CRFB/88 — nenhuma Constituição Brasileira conferiu vitaliciedade às praças da Forças Armadas, tampouco às das milícias estaduais, razão pela qual, segundo Abreu (2015, p. 62-77)<sup>84</sup>, deve permanecer essa tradição.

Porém, há quem discorde. Tadeu Rosa, ao comentar o §4º, do art. 125 da CRFB/88, defende a tese de que a Suprema Corte deveria cumprir a literalidade do texto constitucional, pois *"esta foi a pretensão do legislador, que buscou estabelecer um tratamento igual para os integrantes de uma mesma Corporação"* (ROSA, 2011, p. 134)<sup>85</sup>.

Em suma, em todos os estados da Federação, compete ao Comandante Geral da PM decretar a perda da graduação das praças mediante processo administrativo, conforme Súmula nº 673, do STF.

Atualmente, no Rio de Janeiro, com a extinção da Secretaria de Estado de Segurança Pública e a criação da Secretaria de Estado da Polícia Militar, o Comandante-Geral da PM vem acumulando a função de Secretário de Estado, competindo-lhe a decisão definitiva do referido processo administrativo.

## 2.4 Comissão de Revisão Disciplinar

A CRD é a denominação que se dá ao processo disciplinar militar demissório a que são submetidas as praças sem estabilidade assegurada no serviço policial-militar, conforme art. 1º, da Portaria PMERJ nº 407, de 10 de fevereiro de 2012. *In verbis*:

Art. 1º – A Comissão de Revisão Disciplinar (CRD) destina-se a julgar a incapacidade presumida das Praças da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro sem estabilidade assegurada em permanecerem nas fileiras da Corporação, o que se fará através de processo disciplinar que propicie condições para se defenderem. (RIO DE JANEIRO, 2012)<sup>86</sup>.

---

84 ABREU, J. L. N. Manual de Direito Disciplinar Militar. Curitiba: Juruá, 2015. p. 62-77.

85 ROSA, P. T. R. Direito Administrativo Militar: Teoria e Prática. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2011, p. 134.

Esse dispositivo tem por base o art. 117, §3º, da Lei Estadual nº 443/81, que dispõe que o licenciamento *ex-officio* a bem da disciplina, de caráter administrativo disciplinar, “*será feito na forma da legislação própria*”, bem como no art. 31, §1º, do RDPMERJ, o qual dispõe que “*O licenciamento a bem da disciplina deve ser aplicado à praça sem estabilidade assegurada [...]*” (RIO DE JANEIRO. 1983)<sup>87</sup>.

As poucas diferenças entre o PAD da praça com estabilidade (normalmente Sargentos e Subtenentes) e o da praça sem estabilidade (geralmente Cabos e Soldados) está praticamente ligada à nomenclatura, à possibilidade de instauração por outras autoridades militares e à previsão de licenciamento a bem da disciplina da praça não estável que ingressa pela segunda vez no comportamento mau.

Enquanto a praça estabilizada é passível de submissão a CD e chamada de “acusado”, a praça sem estabilidade, na CRD, recebe o nome de “revisionado”; e, ao passo que a sanção capital do primeiro é classificada como “exclusão”, à do segundo, licenciamento. Neste último caso, são competentes para instauração da CRD: o Comandante Geral da PM concorrentemente com o Comandante, Chefe ou o Diretor da Organização Policial Militar a que a praça está subordinada, conforme art. 2º, da referida portaria.

Além dos casos passíveis de exclusão referidos no Capítulo 3.2, a praça sem estabilidade pode ser submetida à CRD se ingressar pela segunda vez no comportamento mau, ou se, durante o comportamento mau, ainda que pela primeira vez, venha a ser punida com pena de prisão pela prática de transgressão disciplinar classificada como grave, conforme art. 49, IV e V, da Portaria PMERJ nº 407/2012.

No demais, a competência — tanto para decisão final como para apreciação do recurso administrativo — recai sobre um colegiado composto por três oficiais da ativa à semelhança dos mesmos membros do CD, porém com posto inferior ao daqueles, mas com rito e prazos idênticos, conforme abordamos no Capítulo 3.2.

---

86 RIO DE JANEIRO. Portaria PMERJ nº 407, de 9 de fevereiro de 2012. Regulamenta a Instauração e o Funcionamento da Comissão de Revisão Disciplinar (CRD) no âmbito da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ, 2012.

87 Idem. Decreto nº 6.579, de 05 de março de 1983. Aprova o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (RDPM) e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ, 2012.



Portanto, da análise dos três processos administrativos disciplinares (PADs) descritos acima, verifica-se que, ao longo de quatro décadas, foi estabelecido com um sistema piramidal de normas proporcional à hierarquia policial-militar da seguinte forma: os oficiais são “demitidos” por meio PAD disposto em Lei; as praças com estabilidade são “excluídas” por meio PAD previsto por Decreto; e praças sem estabilidade, “licenciadas” por PAD definido em Portaria.

### 3 CARREIRA POLICIAL-MILITAR: VITALICIEDADE E ESTABILIDADE

#### 3.1 Carreiras policiais-militares

A legislação estadual não deixa dúvidas de que existem duas carreiras na Corporação, conforme se depreende do art. 57, §1º, do EPMERJ: “*O planejamento da carreira dos oficiais e das praças é atribuição do Comandante Geral da Polícia Militar*” (RIO DE JANEIRO, 1981)<sup>88</sup>.

De acordo com a lei estadual, a carreira das praças se inicia na graduação de Soldado e progride sucessivamente, por antiguidade ou merecimento, primeiramente com a promoção a Cabo, Sargento, até afinal Subtenente. Os policiais militares, titulares daquelas duas graduações iniciais, são classificados como “*elementos de execução*” (art. 37). Na sequência, em sendo promovidas, gradualmente, a Sargento e Subtenente, deixam de ser meros elementos de execução, para serem empregados na atividade meio, como por exemplo, nos serviços de instrução, administração e excepcionalmente no policiamento ostensivo (art. 36). Já a carreira dos oficiais está voltada às funções de Comando, de Chefia e de Direção (art. 35).

A atividade predominantemente de “meio” — como por exemplo, médicos, enfermeiros e técnicos que ingressam na área de saúde por meio de concurso público — é composta por oficiais (para os cargos em que se exige ensino superior) e praças (para os cargos de nível técnico).

Na atividade “fim”, voltada para o policiamento ostensivo, o início da carreira dos oficiais ocorre mediante o ingresso nas academias de formação de oficiais cuja duração varia de dois a quatro anos conforme a legislação de cada Estado; o das praças, mediante o ingresso nos centros de recrutamento de praças, com duração de seis a doze meses a depender de cada Estado (ROSA, 2011, p. 193)<sup>89</sup>.

A compreensão básica dessa peculiaridade militar é imprescindível para um melhor entendimento do Direito Administrativo Militar à medida que, em vários

---

88 RIO DE JANEIRO. Lei nº 443 de 1º de julho de 1981. Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ, 1981.

89 ROSA, P. T. R. Direito Administrativo Militar: Teoria e Prática. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2011, p. 193.

dispositivos, a carreira do policial militar está relacionada à vitaliciedade e à estabilidade, conforme art. 3º, §2º, da 443/81: “os policiais de carreira são os da ativa, que, no desempenho voluntário e permanente do serviço policial-militar, têm vitaliciedade assegurada e presumida” (RIO DE JANEIRO, 1981)<sup>90</sup>.

A vitaliciedade e a estabilidade são direitos assegurados aos policiais militares da ativa, conforme previsão legal citada no parágrafo anterior. Todavia, trata-se de uma garantia que deve ser analisada à luz da CRFB/88, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro (CERJ), da legislação federal, e principalmente da jurisprudência, uma vez que nem todos os cargos policiais-militares são vitalícios, e nem todos seus titulares devem estar necessariamente no serviço ativo para gozarem dessa prerrogativa.

A relevância de se investigar as situações pelas quais as praças têm estabilidade assegurada, e os oficiais, à vitaliciedade, tem a ver com sua repercussão no direito administrativo disciplinar militar, principalmente em relação ao alcance dessas prerrogativas nos atos demissórios, deveras questionados perante Judiciário.

Embora, atualmente, a jurisprudência tenha pacificado a matéria, algumas considerações se fazem necessárias à compreensão de como o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e as instâncias superiores interpretam as normas e julgam as questões relativas à estabilidade e vitaliciedade, conforme a seguir.

### 3.2 Vitaliciedade

A vitaliciedade pode ser conceituada como a prerrogativa de alguns cargos públicos cuja perda somente se opera por meio de decisão judicial transitada em julgado. Trata-se de uma segurança jurídica necessária, quando o múnus público inerente ao cargo deve ser exercido com determinado grau de independência pelo agente público.

---

90 RIO DE JANEIRO. Lei nº 443 de 1º de julho de 1981. Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais-Militares do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ, 1981..

A segurança decorrente da vitaliciedade se sobrepõe à garantia de estabilidade, uma vez o servidor estável somente é passível de demissão por meio de decisão definitiva em PAD ou de decisão judicial transitada em julgado; ao passo que o vitalício, somente neste último caso.

O melhor exemplo de cargos vitalícios são os exercidos pelos membros do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos tribunais de conta.

Segundo Carvalho Filho (2018, p. 407)<sup>91</sup>, a Carta Magna dispõe expressamente que são vitalícios os cargos ocupados pelos magistrados (art. 95, I), promotores e procuradores de justiça (art. 128, §5º, I, “a”) e membros dos tribunais de contas (art. 73, §3º). Esses dispositivos, segundo o autor, proíbem todos os entes da Federação de criarem cargos vitalícios, exceto o poder constituinte derivado por meio de Emenda Constitucional.

Porém, embora a CRFB/88 não disponha expressamente sobre a vitaliciedade dos oficiais da Polícia Militar, pode-se concluir que a garantia prevista no art. 125, § 4º, da CRFB/88, em termos práticos, é superior à dos magistrados de primeira instância, na medida em que estes adquirem-na somente após dois anos da data posse (estágio probatório); enquanto a garantia do posto e da patente dos oficiais, sem a necessidade de avaliação funcional, nasce com o ato de nomeação do Governador, a partir do qual a perda do cargo só é possível após o trânsito em julgado de decisão do tribunal competente, conforme visto no Capítulo 3.1.3.

Se a CRFB/88 dispõe que a vitaliciedade dos policiais militares é implícita, então como a legislação do Estado do Rio de Janeiro trata do assunto?

De acordo com o art. 3º, §2º, da Lei Estadual nº 443/81, os policiais militares de carreira, no desempenho voluntário e permanente do serviço, possuem vitaliciedade assegurada ou presumida; e, conforme art. 154, da Lei Estadual nº 443/81, todas as matérias não reguladas pela legislação estadual devem ser preenchidas pelas *“leis e regulamentos em vigor no Exército Brasileiro, no que lhe for pertinente”*.

---

91 CARVALHO FILHO, J. S. Manual de Direito Administrativo. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 407.

Ao analisar o Estatuto dos Militares da União, verifica-se que seu art. 3º, §2º, completa a legislação do Estado do Rio de Janeiro em relação à Polícia Militar, pois, enquanto a Lei Estadual não discrimina claramente quem é vitalício e quem é estável, a lei federal esclarece a diferença entre o militar que possui vitaliciedade e o que possui estabilidade adquirida.

Segundo esse dispositivo, após recente alteração pela Lei nº 13.954/2019, somente a praça de carreira adquire estabilidade após dez anos de serviço, ficando subentendido que a vitaliciedade toca somente aos oficiais.

Essa disposição legal está em consonância com entendimento do STF, em relação à praça, no sentido de que “*O art. 125, §4º, da Constituição não impede a perda da graduação de militar mediante procedimento administrativo*” (Súmula 673, do STF)<sup>92</sup>. Já em relação ao oficial, prevalece a literalidade do art. 142, §3º, VI, principalmente quando se faz remissão ao art. 42, §1º, ambos da CRFB/88.

### 3.3 Estabilidade

A Estabilidade é um direito constitucional concedido a todos servidores públicos sujeito ao regime estatutário após o cumprimento de três anos de serviço, nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, não podendo ser demitido senão em virtude sentença judicial transitada em julgado, ou mediante processo administrativo ou avaliação periódica de desempenho, conforme art. 41, §1º, da CRFB/88.

No caso dos policiais militares, a Emenda Constitucional nº 18/1998 deixou de considerá-los "servidores públicos militares" para, junto com os integrantes do Corpo de Bombeiros, classificá-los como “militares dos estados”, em razão do regime jurídico próprio e mais rigoroso a que estão submetidos e para diferenciá-los dos demais agentes públicos, embora não se olvide da natureza pública do serviço prestado, mesmo sendo militar.

---

92 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 673. Brasília, DF, 2003.

Por essa razão, a CRFB/88 lhes deu um tratamento diferenciado no art. 42, §1º, condicionando sua estabilidade à competência legislativa estadual, mediante lei específica de iniciativa do Governador.

No Estado do Rio de Janeiro, a Lei nº 443/81, art. 48, V, item nº 1, estabelece que a praça adquire estabilidade ao completar dez anos ou mais de efetivo serviço. Nesse ponto, depreende-se que a vitaliciedade assegurada aos policiais militares prevista no art. 3º, §2º, da referida lei, diz respeito, de forma implícita, somente aos oficiais.

Por se tratar de matéria de competência legislativa dos Estados, conforme art. 42, §1º combinado com o art. 142, §3º, X, da CRFB/88, o período de aquisição da estabilidade das praças da Polícia Militar pode ser alterado (para mais ou para menos) a qualquer tempo por meio de lei específica de iniciativa do Chefe do Executivo Estadual.

Apesar de a CRFB/88 e a CERJ serem omissas quanto à exclusividade de iniciativa de lei nesse sentido, essa lacuna é suprida pela aplicação do princípio da simetria do art. 61, §1º, II, *f*, com base no art. 25, ambos da CRFB/88.

Entretanto, como não existe norma legal estadual que disponha sobre a livre exoneração de policiais militares sem estabilidade assegurada, estes não podem ser licenciados sem a instauração do devido processo administrativo, pois a própria Administração Pública Militar Estadual, por meio de norma infralegal (Portaria PMERJ nº 407/2012), se obrigou a conceder a mesma garantia de estabilidade à praça que não completou dez anos de serviço, ao condicionar o licenciamento à prévia instauração de processo administrativo.

## 4 PRESCRIÇÃO E CONTROLE JURISDICIONAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

A prescrição tem como fundamento jurídico: a ação destruidora do tempo, o castigo à negligência, a presunção de abandono ou renúncia, a presunção de extinção de um direito, a proteção do devedor, a diminuição das demandas em geral e o interesse social das relações jurídicas (LEAL, 1939, p. 111)<sup>93</sup>.

Segundo Meirelles (2011, p. 876-877)<sup>94</sup>, prescrição é um do princípio regido pelo Código Civil; consiste na perda do direito de ajuizar uma ação pela demora do interessado ou pelo abandono da causa durante o processo; e é aplicada em todo o direito brasileiro, com raras exceções, como por exemplo: a imprescritibilidade dos crimes de racismo e ação de grupos armados previstos no art. 5º, XLII e XLIV, da CFRB/88.

Nas ações judiciais em que figura como parte a Fazenda Pública — com exceção da ação de ressarcimento por dano ao erário prevista no art. 37, §5º, da CRFB/88 —, corre o prazo prescricional tanto para a Administração quanto para o administrado.

Em que pese o rol de prazos prescricionais do art. 206 e §§ seguintes, do Código Civil, as ações pessoais contra a Fazenda Pública prescrevem em cinco anos, conforme Decreto Federal (com força de lei) nº 20.910/6132 e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, devendo, inclusive, ser observada esta norma nos casos de suspensão e interrupção da prescrição (MEIRELLES, 2011, p. 877)<sup>95</sup>.

Sobre a aplicação da prescrição aos processos administrativos disciplinares, trataremos desse assunto de forma mais aprofundada no Capítulo 4.1.

Quanto ao controle jurisdicional dos atos administrativos — apesar da independência das instâncias penal e administrativa, fundamentada no princípio da separação dos poderes —, as decisões proferidas pela Administração Pública está

---

93 LEAL, A. L. C. Da prescrição e da decadência. Teoria Geral do Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 1939, p. 111.

94 MEIRELLES, H. L. Direito Administrativo Brasileiro. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 876-877

95 Ibid, p. 877.

sujeita ao controle judicial em relação à apreciação da legalidade dos atos administrativos.

A esse respeito, Carvalho Filho (2018, p. 573)<sup>96</sup> destaca os meios e específicos e inespecíficos de controle judicial dos atos administrativos, em que os primeiros compreendem todas ações judiciais das quais todas as pessoas se podem socorrer, isto é "*aquelas ações que não exijam necessariamente a presença do Estado em qualquer dos polos da relação processual*", como por exemplo, "*a ação penal, os interditos possessórios, a nunciação de obra nova, a consignação em pagamento*".

Já os meios específicos de controle judicial exigem a presença no processo das pessoas administrativas ou de seus agentes e se "*caracterizam pelo fato de que foram instituídos visando exatamente à tutela de direitos individuais ou coletivos contra atos de autoridade, comissivos ou omissivos*", como por exemplo: o mandado de segurança, a ação popular, o *habeas corpus*, o *habeas data*, o mandado de injunção e a a ação civil pública (CARVALHO FILHO, 2018, p. 573)<sup>97</sup>.

#### 4.1 Prescrição do direito de punir do Estado

Tanto o EPMERJ quanto o RDPMERJ, bem como a legislação estadual, são omissos quanto ao prazo prescricional do *ius puniendi* referente às transgressões disciplinares militares que não ensejam ato demissório.

Porém, quanto àquelas cuja prática seja punível com licenciamento, exclusão e demissão, prescrevem em seis anos, ainda que a Administração não tenha instaurado um dos respectivos PADs previstos no art. 21, da Portaria PMERJ nº 407/2012; art. 21, do Decreto nº 2.155/78; e art. 17, da Lei nº 427/81, conforme abordado no Capítulo 3.

Logo, a infração administrativa que enseja instauração de PAD — mas não configura crime militar — sujeita-se ao prazo prescricional de seis anos.

---

96 CARVALHO FILHO, J. S. Manual de Direito Administrativo. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 573.

97 Idem.



Esse prazo é contado sem interrupção e suspensão da data da prática da infração, uma vez que a legislação disciplinar militar não dispõe sobre essas situações. Portanto, não cabe a aplicação analógica da lei penal, comum ou castrense — ou de outra legislação — no PAD militar, por se tratar técnica de completude de lacuna normativa mais prejudicial ao acusado (ABREU, 2015, p. 259-260)<sup>98</sup>.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, nas infrações administrativas puras, a possibilidade de suspensão ou interrupção da prescrição da pretensão estatal do direito de punir, somente é possível se a referida legislação específica, aplicável ao caso, assim o dispuser (BRASIL, 2019)<sup>99</sup>.

Porém, se a transgressão praticada for também tipificada como crime militar, o prazo prescricional passa a ser contado pelo CPM, conforme art. 21, § 1º, da Portaria PMERJ nº 407/2012; Decreto nº 2.155/78; e art. 17, da Lei nº 427/81. E, portanto, sujeito às causas de suspensão e interrupção previstas no art. 125, *caput*, e §1º, do CPM.

Se o policial militar praticar crime comum — embora a legislação militar estadual não disponha a respeito da prescrição —, então, nesse caso, o STJ entende que, na seara administrativa, essa prescrição fica condicionada às regras do arts. 109 e 110, do CP.

Ou seja, enquanto não houver o trânsito em julgado para a acusação, a prescrição terá por base a pena máxima cominada *in abstracto* (art. 109, CP); após o trânsito em julgado para acusação, a prescrição terá por base a pena *in concreto* (ABREU, 2015, p. 261)<sup>100</sup>.

Esse entendimento doutrinário tem sido o mesmo adotado pelo STJ desde 2004, conforme acórdão assim ementado:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DISCIPLINAR. ILÍCITO ADMINISTRATIVO E PENAL. PRESCRIÇÃO REGULADA PELA LEI PENAL. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA.

---

98 ABREU, J. L. N. Manual de Direito Disciplinar Militar. Curitiba: Juruá, 2015, p. 259-260.

99 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança nº 52.268. Brasília, DF, 2019.

100 ABREU, J. L. N. Manual de Direito Disciplinar Militar. Curitiba: Juruá, 2015, p. 261.

APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA PENA EM CONCRETO. 1. É firme o constructo doutrinário e jurisprudencial no sentido da autonomia e independência das esferas penal e administrativa, assim reconhecidas, contudo, não de forma absoluta, eis que sofrem restrições relativas à repercussão, na esfera administrativa, do reconhecimento, na esfera penal, da inexistência da materialidade do crime ou de que o funcionário não foi o seu autor e à prevalência do regime penal sobre o regime administrativo, em sede de prazo prescricional, de modo que, em caracterizando o mesmo fato, crime e ilícito administrativo, o prazo de extinção da punibilidade do delito se aplica à de falta funcional. 2. **Ao se adotar na instância administrativa o modelo do prazo prescricional vigente na instância penal, deve-se aplicar os prazos prescricionais ao processo administrativo disciplinar nos mesmos moldes que aplicados no processo criminal, vale dizer, prescreve o poder disciplinar contra o servidor com base na pena cominada em abstrato**, nos prazos do artigo 109 do Código Penal, enquanto não houver sentença penal condenatória com trânsito em julgado para acusação, e, após o referido trânsito ou improvimento do recurso da acusação, com base na pena aplicada em concreto (artigo 110, parágrafo 1º, combinado com o artigo 109 do Código Penal). 3. Recurso provido (BRASIL, 2004)<sup>101</sup>. [g. n.].

Porém, de acordo com recente decisão da Corte de Uniformização, não foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal com base na pena aplicada, apesar do fato incontroverso de que o PAD ter sido instaurado depois do trânsito em julgado da condenação penal, conforme julgamento monocrático do AREsp 1.832.675-RJ, a seguir:

Quanto aos fatos imputados, não infirmados em momento algum pelos policiais acusados, **estes restaram insofismavelmente comprovados no processo penal, com a sentença transitada em julgado**, que condenou os réus, ora apelados, pelo crime gravíssimo de concussão (art. 305 do Código Penal Militar). Os prazos prescricionais previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. **O fato delituoso praticado pelos autores se deu em 2001 e a pena máxima para o crime de concussão em comento é de 08 (oito) anos. Pela pena in abstrato o prazo prescricional é de 12 (doze) anos, conforme o teor do art. 305 c/c art. 125 do CPM.** Este prazo não decorreu por completo até a data da **instauração do PAD, que se deu em 2010. Não há que se falar em perda do direito de punir pela Administração, em virtude da decadência.** Procedimento administrativo que não se encontra eivado de qualquer vício quer formal [...] (BRASIL, 2021)<sup>102</sup>. [g. n.].

Segundo os autos da ação penal que instruiu o recurso acima, os fatos ocorreram em 2001, a condenação à pena de dois anos e quatro meses transitou em julgado em 2009, e o processo administrativo foi instaurado em 2010. Ou seja, somente após oito anos a PMERJ instaurou o PAD, isto é, após o trânsito em julgado da sentença. Mesmo assim, a ministra relatora entendeu que a prescrição

---

101 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Mandado de Segurança nº 13.395. Brasília, DF, 2004.

102 Id. Id. Agravo em Recurso Especial nº 1.832.675. Brasília, DF, 2021.

deveria ter por base a pena máxima cominada em abstrato — e não a pena aplicada —, julgando de forma contrária à própria jurisprudência dominante da Corte.

Por fim, no caso de absolvição na instância penal — seja na justiça comum ou na militar —, se esta não tiver sido motivada na inexistência de materialidade ou de autoria do crime, o prazo prescricional será de seis anos, conforme previsto nas normas que regem o PAD; caso contrário, não há que se falar em prescrição, pois o julgamento que reconhece ausência de autoria de crime ou atipicidade do fato, repercute na seara administrativa disciplinar (BRASIL, 2014)<sup>103</sup>.

Todavia, cabe esclarecer que é possível a demissão do policial militar, se, no PAD, houver provas de falta residual não compreendida na absolvição criminal, conforme Súmula 18 do STF: "*Pela falta residual não compreendida na absolvição pelo Juízo Criminal, é admissível a punição administrativa do Servidor Público*" (BRASIL, 1963)<sup>104</sup>.

#### 4.2 Controle jurisdicional dos atos administrativos militares

Não há dúvidas de que a doutrina e jurisprudência nacionais mantêm sólido o entendimento de que os atos administrativos estão sujeitos ao controle jurisdicional quanto à legalidade, competência e abuso de poder, sendo vedado ao Poder Judiciário apreciar-lhes o mérito.

Antes da abordagem dessas ações judiciais contra os atos administrativos disciplinares militares objeto deste trabalho, é necessário se ter uma noção sobre o juízo competente para processá-las e julgá-las.

Com a alteração do §4º, do art. 125 da CFRB/88, pela Emenda Constitucional nº 45/2004, as varas de Fazenda Pública dos tribunais de justiça deixaram de ser competentes para o julgamento das ações judiciais contra atos disciplinares militares, uma vez que a Justiça Militar estadual teve sua competência ampliada em relação à matéria, inclusive, aos atos demissórios.

---

103 Id. Id. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 221.072. Brasília, DF, 2014.

104 Id. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 18. Brasília, DF, 1963.

No Estado do Rio de Janeiro, após a readequação de sua organização judiciária à referida norma, ficou definido que ao Juiz Auditor da Justiça Militar caberá, singularmente — além de decidir sobre *habeas corpus*, *habeas data* e mandado de segurança —, processar e julgar as ações judiciais contra atos administrativos disciplinares, conforme art. 60, da Lei Estadual nº 6.956/2015, a seguir:

Art. 60 Ao juiz auditor, além da competência prevista na legislação aplicável, compete:

[...]

III - decidir os *habeas corpus*, *habeas data* e mandados de segurança em matéria de sua competência;

IV - processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares (RIO DE JANEIRO, 2015)<sup>105</sup>.

Ou seja, de acordo com a Lei de Organização Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, os referidos processos não podem ser julgados pelo Conselho de Justiça, mas somente pelo Juiz Auditor (juiz togado).

Porém, dadas as peculiaridades deste trabalho, abordaremos apenas o *habeas corpus*, o mandado de segurança e as ações do rito comum, como meios de controles judiciais específicos do atos administrativos, por se tratarem de instrumentos mais comuns para se combater os atos na seara do Direito Administrativo Disciplinar Militar, conforme a seguir.

#### 4.2.1 Habeas Corpus

O *habeas corpus* é denominado "remédio constitucional"; tem seu fundamento no art. 5º, LXVIII, da CRFB/88, e se presta a garantir a liberdade de locomoção de quem sofre violação deste direito nos casos de ilegalidade ou abuso de poder.

Segundo Di Pietro (2020, p. 1727-1728)<sup>106</sup>, o *habeas corpus* é uma ação judicial, uma vez que o impetrante busca a tutela jurisdicional de direito de

---

105 RIO DE JANEIRO. Lei nº 6.956 de 13 de janeiro de 2015. Dispõe sobre a organização e divisão judiciárias do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ, 2015.

106 DI PIETRO, M. S. Z. Direito Administrativo. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 1727-1728.

locomoção seu por ato ilegal, inciando-se um processo litigioso entre o postulante e a autoridade coatora, a ser julgado por um magistrado no exercício da função jurisdicional. Nesse tipo de ação, o impetrante formula a postulação ao órgão judicial em prol do paciente: quem está sofrendo a violação do direito; e o coator: o responsável pela restrição do direito de liberdade do paciente.

O primeiro pressuposto do instituto do *habeas corpus* é a ilegalidade da conduta do coator. Em que pese o texto constitucional referir-se também ao abuso de poder, este sempre será uma forma de conduta ilegal.

O segundo pressuposto é a violação ou ameaça de violação ao direito de locomoção. Essa ameaça e violência são as formas como o autor da ilegalidade constrange a liberdade de ir e vir do indivíduo,. Daí o nome "constrangimento ilegal" que caracteriza o pressuposto do instituto (CARVALHO FILHO, 2018, p. 586)<sup>107</sup>.

A coação é ilegal, por exemplo, quando houver justa causa, ou seja, inexistir indícios suficientes de materialidade e autoria contra o acusado. Há ilegalidade também quando já tiver cessado o motivo que gerou a coação, assim como será ilegal permitir que o indivíduo fique preso por mais tempo do que o exige a lei e a coação for decretada por autoridade incompetência. Essas situações são denominadas: constrangimento ilegal, que também se configura quando a coação decorre de processo manifestamente nulo ou quando ocorreu a extinção da punibilidade.

Nesse contexto, o *habeas corpus* se divide em duas espécies: o preventivo e o repressivo, em que no primeiro, ainda que o ato ilegal do coator não tenha se consumado por estar no campo da ameaça, já é suficiente para justificar a tutela preventiva; no segundo, pressupõe-se que a ilegalidade já se tenha ocorrido, podendo o lesado requerer a providência judicial para invalidar a conduta ilegítima e restaurar a situação de legalidade. Carvalho Filho (2018, p. 585)<sup>108</sup>.

---

107 CARVALHO FILHO, J. S. Manual de Direito Administrativo. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 586.

108 Ibid, p. 573.

Como algumas transgressões militares são puníveis com detenção e prisão, o *habeas corpus* vem a ser o remédio cabível para combater esses tipos de ato disciplinar ilegal.

Embora o art. 142, § 2º, da CRFB/88, estabeleça que não cabe *habeas corpus* contra punições disciplinares militares, segundo o STF esse princípio não impede o exame da legalidade do ato administrativo, a qual pode estar relacionado à hierarquia, ao poder disciplinar, à competência, à obediência do princípio do contraditório e da ampla defesa e à sanção suscetível de ser aplicada disciplinarmente.

Nesses casos, não há afronta ao art. 142, § 2º, da CRFB/88, tampouco ao princípio da separação e independência dos Poderes, pois o referido remédio constitucional tem por finalidade aferir os pressupostos de legalidade da punição disciplinar. O que é vedado é o controle judicial do mérito administrativo, qual seja, o juízo de oportunidade e conveniência da medida disciplinar aplicada pela autoridade, civil ou militar.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao julgar o Reexame Necessário nº 0048557-20.2017.8.19.0001, confirmou a ordem de *habeas corpus* do Juízo Militar para manter a anulação do ato administrativo disciplinar militar:

É cediço que o controle judicial da punição disciplinar militar, na via do *habeas corpus*, restringe-se à legalidade, como a competência, existência de previsão legal, o devido processo legal, em que lhe seja assegurado á parte o direito de defesa e o contraditório.

Dessa forma, **possível a impetração de *habeas corpus* contra ato disciplinar militar, porquanto verifica-se que, *in casu*, o que realmente pretende a defesa é a análise da legalidade do ato administrativo, o que não é vedado ao Poder Judiciário, sob pena de afronta ao princípio da separação e independência dos Poderes.**

[...]

Há ilegalidade em um ato quando ele não se conforma com a lei, ou seja, ilegalidade é uma situação contra a lei, é a atuação ou omissão do agente ao arrepio da lei. O abuso de poder é o exercício de um poder de forma desproporcional, sem amparo da lei.

Em face do exposto, em sede reexame necessário, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo hígida a decisão proferida pelo Juízo *a quo* (RIO DE JANEIRO, 2017)<sup>109</sup>. [g. n.].

---

109 BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Reexame Necessário nº 0048557-20.2017.8.19.0001. Rio de Janeiro, RJ, 2017.

#### 4.2.2 Mandado de Segurança

O mandado de segurança é um remédio constitucional que visa à proteção de direito líquido e certo, e encontra seu fundamento no art. 5º, LXIX, da CRFB/88, para "*proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública*" (BRASIL, 1988)<sup>110</sup>.

Segundo Carvalho Filho (2018, p. 573)<sup>111</sup>, "*alguns autores que entendem que o fato sobre o qual se funda o direito é que pode ser líquido e certo, e não o direito em si, este sempre líquido e certo quando existente*". Porém, a doutrina e jurisprudência dominantes firmaram o entendimento de que direito líquido e certo é aquele que pode ser comprovado imediatamente por meio de provas documentais que conduzam à verossimilhança dos fatos combinada com a plausibilidade jurídica: elementos sem os quais o impetrante não poderá valer-se do referido remédio.

Porém não é qualquer direito líquido e certo que é protegido pelo mandado de segurança, pois apesar de também ser líquido e certo o direito de locomoção, este deve ser tutelado por meio *habeas corpus* conforme Capítulo anterior. No mesmo sentido, no direito líquido e certo à informação, a ação cabível será o *habeas data* (CARVALHO FILHO, 2018, p. 573)<sup>112</sup>.

Portanto, à exceção dos direitos que são protegidos por remédios específicos, o mandado de segurança será o instrumento adequado à tutela de todas as categorias de direito líquido e certo (CARVALHO FILHO, 2018, p. 573-574)<sup>113</sup>.

O mandado de segurança, quando relacionado ao direito disciplinar militar, só tem cabimento quando a penalidade administrativa não implica cerceamento de liberdade<sup>114</sup> (*habeas corpus*) ou situação afeta ao *habeas data*, dado seu caráter residual em relação àqueles remédios. Normalmente, o mandado de segurança é

---

110 BRASIL. Constituição, 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988.

111 CARVALHO FILHO, J. S. Manual de Direito Administrativo. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 573.

112 Idem.

113 Ibid, p. 573-574.

114 Súmula nº 694, do STF: "*Não cabe habeas corpus contra a imposição da pena de exclusão de militar ou de perda de patente ou de função pública*".

utilizado durante e após o PAD para combater algum tipo de ilegalidade ou abuso de autoridade, instruído por meio de documentos que comprovem situações de fato, uma vez que é incabível, nesse tipo de procedimento, dilação probatória.

Assim como no *habeas corpus*, o mandado de segurança não se presta ao julgamento do mérito administrativo, mas somente à análise da ilegalidade dos atos da Administração Militar, devidamente comprovada.

A competência para o julgamento do mandado de segurança cabe ao Juízo da Auditoria da Justiça Militar, conforme decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no Conflito de Jurisdição nº 0062136-38.2017.8.19.0000, a seguir:

INCIDENTE DE CONFLITO DE JURISDIÇÃO. AUDITORIA DE JUSTIÇA MILITAR X VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL. **A competência para processar e julgar mandado de segurança contra atos disciplinares militares é da Auditoria da Justiça Militar**, a teor do disposto no artigo 125, § 4º, e no artigo 60, IV, da LODJ. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Órgão Especial. Improcedência do Conflito (RIO DE JANEIRO, 2017)<sup>115</sup>. [g. n.].

#### 4.2.3 Rito Comum

Quando a ação judicial contra um ato disciplinar militar não puder ser ajuizada através de *habeas corpus* — por não se tratar de sanção que implique restrição da liberdade de ir e vir, ou através de mandado de segurança por necessitar de dilação probatória —, deve ser ajuizada a "ação declaratória de nulidade de ato administrativo" pelo rito comum, perante à Justiça Militar, conforme art. 125, §4º, da CRFB/88 combinado com o art. 60, da IV, da Lei Estadual nº 6.956/2015.

Por fim, todas as ações judiciais em que se questionem os PADs militares no âmbito da PMERJ serão processadas e julgadas perante o Juízo da Auditoria da Justiça Militar (AJMERJ), inclusive os processos administrativos oriundos do CJ, julgados pelas câmaras criminais do Tribunal de Justiça.

Isso porque, conforme a jurisprudência nacional, quando o Tribunal de Justiça julga se o oficial da Polícia Militar é indigno ou incompatível com o oficialato, o Poder

<sup>115</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Conflito de Jurisdição nº 0062136-38.2017.8.19.0000. Rio de Janeiro, 2017.



Judiciário não está exercendo sua atividade típica jurisdicional, mas atípica, isto é, administrativa, na qualidade de Administrador Público, em cumprimento a uma das fases do julgamento de PAD.

Por essa razão não cabe recurso judicial contra as decisões administrativas proferidas pelo Tribunal de Justiça no julgamento do CJ, pois a Corte de Uniformização consolidou o entendimento de que é incabível a interposição de recursos extraordinário e especial, em razão de seu caráter administrativo.

Nesse sentido:

[...]

É importante salientar que **as hipóteses de cabimento do recurso especial**, com previsão expressa no inciso III do artigo 105 da Carta Constitucional, **se referem a causas decididas**, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais de Justiça, **cujo escopo da decisão se refira à função jurisdicional**.

[...]

E, em assim sendo, cumpre ressaltar que **esta egrégia Corte de Justiça firmou entendimento** acerca da matéria, **considerando incabível a interposição de recurso especial contra decisão que, mesmo emanada por Tribunal de Justiça, seja proferida na função administrativa** do respectivo órgão.

[...]

Por fim, no que concerne à sustentada ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LVII, da Constituição Federal, **tem-se que não é o recurso especial a sede própria para o desate da controvérsia, porquanto a análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte**, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação constitucional (BRASIL, 2018)<sup>116</sup>.

E ainda:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. PERDA DE POSTO E DE PATENTE DE MILITAR. RECURSOS EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL. INCABÍVEIS. ÓRGÃO NÃO INTEGRADO PELO QUINTO CONSTITUCIONAL. NULIDADE NÃO VERIFICADA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- **Esta Corte tem jurisprudência consolidada no sentido de serem incabíveis recursos extraordinário e especial contra decisão do Conselho de Justificação** que delibera sobre a perda de posto e de patente de militar, **em vista do seu caráter administrativo**.

- O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o fato de o órgão jurisdicional, em determinados momentos, não ser integrado por advogados ou por representantes do *parquet* não inquina de nulidade os atos praticados. Agravo regimental desprovido (BRASIL, 2018)<sup>117</sup>.

---

116 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.718.483. Brasília, DF, 2018.

117 Id. Id. Recurso em Mandado de Segurança nº 31.470. Brasília, DF, 2016.

Esse entendimento reforça a tese de que, contra as decisões dos PADs militares — inclusive os julgados em instância única pelo Tribunal de Justiça —, deve ser ajuizada a ação própria nos termos do art. 125, 4º, da CRFB/88, perante o juízo de primeira instância da Justiça Militar estadual, que exercerá a função jurisdicional, típica do Poder Judiciário.

## 5 PENAS ACESSÓRIAS: CRIME COMUM, CRIME MILITAR E PERDA DO CARGO

Em que pese a previsão do art. 92, I, *b*, do CP e do art. 102, do CPM, sobre a perda do cargo público como efeito secundário da condenação, bem como a disposição das normas processuais administrativas abordadas no Capítulo 3, no sentido de que os policiais militares que tiverem sido condenados definitivamente por tribunal civil ou militar à pena privativa de liberdade superior a dois anos, nem sempre o ato demissório decorrerá automaticamente da sentença.

De acordo com a jurisprudência do STF, o Plenário da Corte decidiu no ano de 2021 que, no caso de condenação por crime militar praticado por policiais militares, competirá à Justiça Militar estadual decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e a perda da graduação das praças. Se, porém, a condenação decorrer de crime de competência da Justiça Comum, caberá a esta decretar a perda do cargo público com base no disposto no art. 92, I, *b*, do CP, conforme decisão assim ementada:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL. **PRÁTICA DE CRIME COMUM POR MILITAR. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. EFEITO SECUNDÁRIO DA CONDENAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

I – De acordo com a jurisprudência desta Corte, **no caso de condenação criminal, compete à Justiça Militar decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e a perda da graduação das praças quando se tratar de crimes militares**. Já no caso de condenação por crime comum, cabe à Justiça Comum decretar a perda do cargo público com base no disposto no art. 92, I, *b*, do Código Penal. Precedentes.

II - Agravo regimental a que se nega provimento (BRASIL, 2021)<sup>118</sup>. [g. n.].

Segundo essa decisão, infere-se que, se policial militar for condenado pela prática de crime militar, então, no texto da sentença condenatória, o próprio CJ da Justiça Militar estadual deve fazer constar, como efeito secundário da condenação, se o policial militar perderá o posto e a patente (se oficial) ou a graduação (se for praça).

---

118 Id. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.273.894. Brasília, DF, 2021.

Porém no ano anterior, em 2020, o Plenário do STF, no RE nº 601.146 com repercussão geral, havia decidido em sentido contrário em relação à Justiça Militar, pois julgou que — nas condenações de policiais militares pela prática de crime militar — é vedada a aplicação da pena acessória prevista no art. 102, do CPM, devendo a perda da função ser julgada pela própria Administração Militar ou pelo Tribunal competente, conforme acórdão assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 358. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO AUTÔNOMO DE PERDA DE POSTO E PATENTE DE MILITAR. COMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA DECIDIR SOBRE QUESTÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE REFORMA AO POLICIAL AFASTADO.

1. Cuida-se, na origem, de Representação apresentada perante Tribunal de Justiça, mediante a qual se requereu a perda da graduação da praça e a exclusão dos quadros da polícia militar de agente policial condenado pela prática dos crimes de concussão e prevaricação.

2. O Tribunal de origem julgou parcialmente procedente a Representação, no sentido de se decretar a reforma disciplinar do policial em questão, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. O afastamento da corporação fundamentou-se no fato de que sua conduta ofendeu o decoro da classe e o pundonor policial militar. Por outro lado, considerando que, por mais de vinte anos de atividade na corporação, não registrava sanções disciplinares e constavam em seu favor inúmeros elogios e medalhas por serviços prestados, o Tribunal decidiu conceder-lhe o benefício previdenciário.

3. O art. 102 do Código Penal Militar (Decreto-Lei 1.001, de 21 de outubro de 1969) estabelece que a condenação da praça à pena privativa de liberdade, por tempo superior a 2 (dois) anos, importa sua exclusão das Forças Armadas.

4. O art. 125, § 4º, da Constituição de 1988 dispõe que “*compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças*”.

5. **O texto constitucional não recepcionou o art. 102 do Código Penal Militar em relação aos Policiais Militares**, exigindo para esses, no campo judicial, a incidência do procedimento previsto pelo artigo 125, §4º, da CF. **A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a possibilidade de perda de graduação das praças das policias militares em virtude de decisão do Tribunal competente, mediante procedimento específico.**

6. **A previsão constitucional dessa específica competência para os Tribunais não afastou as tradicionais competências administrativas no âmbito da própria corporação, inclusive a possibilidade de sanção de perda da graduação, aplicada após procedimento administrativo,** garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.

7. Em relação à questão constitucional com repercussão geral reconhecida, **a Constituição não conferiu aos Tribunais competência para dispor sobre outras penas arroladas no Código Penal Militar, ou sobre questões administrativas e previdenciárias, que seguem sendo afeitas ao âmbito da corporação.**

8. A reforma do militar é questão estranha ao processo autônomo de perda de posto e patente de militar, e está fora do âmbito de competência atribuído pela Constituição Federal, no art. 125, § 4º, ao Poder Judiciário. Assim, neste caso concreto, o acórdão recorrido, ao decidir pela reforma compulsória do militar, ofendeu não apenas o art. 125, § 4º, da Constituição Federal, como também o princípio da separação de poderes, por interferir em decisão administrativa, própria da Corporação.

9. Recurso extraordinário a que se dá provimento, para excluir a reforma concedida pelo acórdão recorrido. Tese de repercussão geral: "*A competência constitucional do tribunal para decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças é específica, nos termos do artigo 125, § 4º, não autorizando a concessão de reforma de policial militar julgado inapto a permanecer nas fileiras da corporação*" (BRASIL; 2020)<sup>119</sup>. [g. n.].

Portanto, da conjugação das decisões de 2020 e 2021, ambas julgadas pelo Plenário do STF, conclui-se que: (i) à Justiça Militar estadual é vedada, no julgamento de crime militar, aplicar a pena acessória de perda do cargo (art. 102, do CPM) e a pena principal de reforma (art. 55, g, do CPM); (ii) ambas as penas devem ser aplicadas pela Administração Pública Militar ou pelo Tribunal de Justiça (este no exercício de atividade administrativa) no caso das praças; no caso dos oficiais, somente pelo Tribunal de Justiça no exercício de sua função atípica; (iii) no caso de crime comum, tanto ao oficial quanto à praça, ser-lhes-ão decretadas, automaticamente, a perda da função pública pela Justiça Comum se a pena privativa de liberdade for superior a dois anos.

---

119 Id. Id. Recurso Extraordinário nº 601.146. Brasília, DF, 2020.

## 6 CONCLUSÃO

Os policiais militares constituem uma categoria de agentes públicos tão diferenciada que o STF, ao interpretar a Seção II e III, do Título III, da CRFB/88, firmou o entendimento de que os tais não são "servidores públicos", mas sim "militares", em razão da natureza ímpar de sua missão. Por essa razão, o constituinte derivado os separou em seções distintas, substituindo — no texto constitucional — a expressão "Dos servidores públicos militares" pelo termo "Dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios".

Por este motivo e também pela complexidade da legislação administrativa arcaica — deveras diferenciada dos servidores e de difícil compreensão —, vários erros têm sido cometidos por parte dos juristas que se aventuram nesse ramo tão específico do direito, inclusive, erros *in judicando*.

Essa dificuldade começou a ser percebida logo no início dos trabalhos, pois verificou-se que cada Estado da Federação possui competência para legislar sobre situações administrativas de seus militares, partindo da interpretação de norma geral editada pela União até a edição de leis específicas estaduais de iniciativa dos respectivos governadores.

Diferentemente dos demais Estados, no âmbito da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, foi constatado a existência de três tipos de PADs distintos: um para oficiais; outros dois para as praças, em que aqueles são sempre julgados pelo Tribunal de Justiça; estes pelo Comandante Geral da PM.

Além disso, o STF, ao contrário do entendimento doutrinário, firmou a jurisprudência de que as praças policiais-militares, condenadas por crime militar, podem perder a graduação tanto por decisão de Tribunal de Justiça quanto por meio de ato administrativo; e os oficiais, condenados à pena privativa de liberdade superior a dois anos pela prática de crime comum, passaram a ter seus postos cassados automaticamente pela Justiça Comum, o que antes era aplicável somente às praças.

Também foi verificado que, na abordagem da prescrição, a categoria dos oficiais leva mais vantagem em relação à das praças, pois o trâmite do processo administrativo oriundo do CJ até o julgamento final pelo Tribunal de Justiça demora mais tempo que os demais. Outrossim, os operadores do direito, quer por falta de

conhecimento quer propositalmente, interpõem recursos incabíveis, implicando atraso no julgamento administrativo, como se judiciais fossem, sendo uns admitidos, outros não, provocando diversos erros, como ocorrem nos diversos casos de admissibilidade indevida de recursos extraordinário e especial.

Ainda no campo da prescrição, o estudo revelou que — apesar de a doutrina de forma bem fundamentada concluir que não cabe a aplicação analógica na seara disciplinar militar para prejudicar o acusado por falta de previsão legal — a jurisprudência do STJ consolidou a tese de que, nos casos de crime comum, a prescrição da punição administrativa fica condicionada à prescrição prevista no CP, além de haver, recentemente, certo desencontro jurisprudencial entre os próprios órgãos fracionários da referida Corte quanto à prescrição aplicável ao PAD militar tanto em relação à prescrição referente à pena *in abstracto* quanto à pena aplicada na condenação transitada em julgado.

Além dessas questões, também foi constatado que a legislação administrativa disciplinar no âmbito da PMERJ necessita ser atualizada não somente para harmonizar-se com as novas exigências trazidas pela norma geral (art. 18, do DL nº 667/69, alterado pela Lei nº 13.967/2019), como também para adequar-se à melhor interpretação legal e constitucional das Cortes Superiores.

## 7 REFERÊNCIAS

ABREU, Jorge Luiz Nogueira. Manual de Direito Disciplinar Militar. Curitiba: Juruá, 2015. ISBN: 978-85-362-5429-6.

ALVES, Adriano; ROCHA, Guilherme; FREITAS. Direito penal militar: teoria & prática. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

ASSIS, Jorge Cesar de. Curso de Direito Disciplinar Militar. Curitiba: Juruá, 2013. p. 281-282.

BRASIL. Constituição, 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 30 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 88.777 de 30 de setembro de 1983. Aprova o regulamento para as polícias militares e corpos de bombeiros militares (R-200). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d88777.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d88777.htm)>. Brasília, DF, 1983. Acesso em: 30 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). Recurso em Mandado de Segurança nº 52.268/RS. Recorrente: Sérgio Adriano de Moraes. Recorrido: Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Benedito Gonçalves, 15 de maio de 2019. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=95689447&tipo\\_documento=documento&num\\_registro=201602713408&data=20190515&tipo=0&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=95689447&tipo_documento=documento&num_registro=201602713408&data=20190515&tipo=0&formato=PDF)>. Acesso em: 10 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). Agravo em Recurso Especial nº 1.832.675/RJ. Agravante: Maxwell Silva e outro. Agravado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relatora: Min. Assusete Magalhães, 17 de agosto de 2021. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=DTXT&livre=%28%28+%28ARESP+1832675%29..PART.%29%29+E+%2216233+123162250%22.COD.&thesaurus=&p=true>>. Acesso em: 11 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 221.072. Agravado: Fazenda do Estado de São Paulo. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Agravante: Marcos Valério, 20 de agosto de 2014. Brasília, DF, 2014. Disponível em: <[https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ\\_AGRG-ARESP\\_221072\\_3a0d0.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1642291078&Signature=I3QWafCCxhpb5hjoTohXRIsQ5A%3D/](https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_AGRG-ARESP_221072_3a0d0.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO67SMCVA&Expires=1642291078&Signature=I3QWafCCxhpb5hjoTohXRIsQ5A%3D/)>. Acesso em: 12 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Recurso em Mandado de Segurança nº 42.389. Recorrente: Juscelino Ramos Lemes. Recorrido: Estado de Goiás. Relator: Min. Og Fernandes, 11 de setembro de 2015. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?>



num\_registro=201301222685&dt\_publicacao=11/09/2015>. Acesso em: 16 fev. 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). Agravo em Recurso Especial nº 1.191.557/RJ. Agravante: Edemilson Luis Bandeira Vargas. Agravado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relatora: Min. Laurita Vaz, 13 de novembro de 2017. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=78272601&tipo\\_documento=documento&num\\_registro=201702637451&data=201711113&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=78272601&tipo_documento=documento&num_registro=201702637451&data=201711113&formato=PDF)>. Acesso em: 30 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Recurso Especial nº 1.718.483/RJ. Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Recorrentes: Luiz Felipe de Medeiros e Edson Raimundo dos Santos. Relator: Min. Herman Benjamin, 3 de setembro de 2018. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=84538483&tipo\\_documento=documento&num\\_registro=201701831121&data=20180903&tipo=0&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=84538483&tipo_documento=documento&num_registro=201701831121&data=20180903&tipo=0&formato=PDF)>. Acesso em: 17 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Recurso em Mandado de Segurança nº 31.470/SP. Recorrente: Cidionir Queiroz Filho Recorrido: Fazenda do Estado de São Paulo. Relator: Min. Ericson Maranhão, 4 de fevereiro de 2016. Brasília, DF, 2016. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=54162268&num\\_registro=201000235845&data=20151106&tipo=0](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=54162268&num_registro=201000235845&data=20151106&tipo=0)>. Acesso em: 17 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Recurso Especial nº 1.718.483/RJ. Recorrentes: Luiz Felipe de Medeiros e Edson Raimundo dos Santos. Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Herman Benjamin, 3 de setembro de 2018. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/decisooes/toc.jsp?livre=RESP+1.718.483&b=DTXT>>. Acesso em: 6 fev. 2022.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Recurso em Mandado de Segurança nº 13.395/RS. Recorrente: Edson Nascimento. Recorrido: Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Hamilton Carvalhido, 2 de agosto de 2004. Brasília, DF, 2014. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=641608&num\\_registro=200100836082&data=20040802&tipo=5&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=641608&num_registro=200100836082&data=20040802&tipo=5&formato=PDF)>. Acesso em: 11 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (Plenário). Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.273.894/MS. Agravante: Dennis Marcelo Souza Coutinho. Agravado: Ministério Público do Estado do Mato Grosso. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 30 de março de 2021. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755464225>>. Acesso em: 17 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Súmula nº 18. Pela falta residual não compreendida na absolvição pelo Juízo Criminal, é admissível a punição administrativa do Servidor Público.

Brasília, DF, 1963. Disponível em:  
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2096>>. Acesso em: 6 fev. 2022.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Súmula nº 673. O art. 125, §4º, da Constituição não impede a perda da graduação de militar mediante procedimento administrativo. Brasília, DF, 2003. Disponível em:  
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2436>>. Acesso em: 6 fev. 2022.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Recurso Extraordinário nº 601.146/MS. Recorrente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. Recorrido: Aldemiro de Freitas. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 21 de outubro de 2020. Brasília, DF, 2020. Disponível em:  
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754150626>>. Acesso em: 17 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). Habeas Corpus nº 69.968/PR. Impetrante: João Pedro Ribeiro. Coator: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Relator: Min. Ilmar Galvão, 1 de julho de 1963. Brasília, DF, 1993. Disponível em:  
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=72114>>. Acesso em: 6 fev. 2022.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 597.148/MS. Agravante: Estado do Mato Grosso do Sul. Agravante: Alcindo da Silva Lopes. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 13 de maio de 2014. Brasília, DF, 2014. Disponível em:  
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5989235>>. Acesso em: 6 fev. 2022.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Recurso Extraordinário nº 186.116/ES. Relator: Requerente: Heron Willian Campos. Requerido: Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Min. Moreira Alves, 3 de setembro de 1999. Brasília, DF, 1998. Disponível em:  
<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=229019>>. Acesso em: 30 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 650.238/SP. Agravante: Malaquias Angelo. Agravado: Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 31 de agosto de 2017. Brasília, DF, 2007. Disponível em:  
<<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur89370/false>>. Acesso em: 30 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.134.938. Agravante: Thiago Araujo Santanna. Agravado: Estado de São Paulo. Relator: Min. Edson Fachin, 4 de dezembro de 2019. Brasília, DF, 2019. Disponível em:  
<<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341880810&ext=.pdf>>. Acesso em: 30 jan. 2022.

RIO DE JANEIRO. Constituição, 1989. Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, RJ, 1989. Disponível em:  
<<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/constest.nsf/PageConsEst?OpenPage>>. Acesso em: 30 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 2.155, de 13 de outubro de 1978. Dispõe sobre o Conselho de Disciplina da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro e dá outras Providências. Rio de Janeiro, RJ, 1978. Disponível em: <[http://dgf.rj.gov.br/legislacoes/Decretos\\_Estaduais/Dec\\_Est\\_N\\_02155.pdf](http://dgf.rj.gov.br/legislacoes/Decretos_Estaduais/Dec_Est_N_02155.pdf)>. Acesso em: 30 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 6.579, de 05 de março de 1983. Aprova o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro (RDPM) e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ, 2012. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/doc/88414045/RDPMERJ-atualizado>>. Acesso em: 30 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. Lei nº 427 de 10 de junho de 1981. Dispõe sobre o Conselho de Justificação para Oficiais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ, 1981. Disponível em: <<https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/150190/lei-427-81>>. Acesso em: 30 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. Lei nº 443 de 1º de julho de 1981. Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ, 1981. Disponível em: <<https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/200605/lei-443-81>>. Acesso em: 30 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.956 de 13 de janeiro de 2015. Dispõe sobre a organização e divisão judiciárias do estado do rio de janeiro e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ, 2015. DOERJ: 13 jan. 2015. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/f25571cac4a61011032564fe0052c89c/7954a68a437095b983257dcf00599dda?OpenDocument.>>>. Acesso em: 16 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. Portaria PMERJ nº 407, de 10 de fevereiro de 2012. Regulamenta a Instauração e o Funcionamento da Comissão de Revisão Disciplinar (CRD) no âmbito da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ, 2012. Disponível em: <<https://1library.org/document/yj7o1pky-bol-da-pm-fev-portaria-pmerj-instauracao-crd.html>>. Acesso em: 30 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. Resolução nº 5, de 25 de novembro de 1980. Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Dispõe sobre a competência e o funcionamento dos Órgãos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, RJ, 1980. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/biblioteca/index.html>>. Acesso em: 30 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Terceira Câmara Criminal. Reexame Necessário nº 0048557-20.2017.8.19.0001. Recorrido: Auditoria da Justiça Militar. Relator: Des. Paulo Rangel, 12 de setembro de 2017. Rio de Janeiro, RJ, 2017. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004EE850CF67075D5C82CA11A3ED24E9F97C50662513D37&USER=>>>. Acesso em 16 jan. 2022.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. Órgão Especial. Conflito de Jurisdição nº 0062136-38.2017.8.19.0000. Suscitante: Juízo de Direito da Auditoria da Justiça Militar. Suscitado: Juízo de Direito da 15ª Vara da Fazenda Pública. Interessado: Alex

Sandro José da Silva Coelho. Relatora: Des. Maria Ines da Penha Gaspar, 29 de novembro de 2017. Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004D2F30805C323F3910FC9D2758DB79AA9C5072601594E&USER=>>>. Acesso em: 16 jan. 2022.

CARVALHO FILHO, Jorge dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2020. ISBN: 9788597024296.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. ISBN 978-85-309-8972-9.

GOMES, Luiz Flávio. Responsabilidade Penal Objetiva e Culpabilidade nos Crimes contra a Ordem Tributária, in RIOBJ nº 11/95.

LEAL, Antônio Luiz da Câmara. Da prescrição e da decadência. Teoria Geral do Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 1939.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. ISBN 978-85-392-0319-2.

NETO, José da Silva Loureiro. Direito Penal Militar. São Paulo: Atlas, 1993.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. Direito Administrativo Militar: Teoria e Prática. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2011. ISBN: 978-85-375-1087-2.

SARASETE, Paulo Ferreira Lopes. A Constituição ao alcance de todos. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1967.

SOUZA, Bernardo Pimentel. Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. ISBN 978-85-021-7214-2.